

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**DANILO BRAGA VICENTINI**

**OS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DAS  
SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO**

**FRANCA**

**2024**

**DANILO BRAGA VICENTINI**

**OS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DAS  
SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador:**

Prof. Dr. Fábio Garcia Leal Ferraz

**Co-orientador:**

Prof. Ms. Victor Luiz Pereira de Andrade

**FRANCA**

**2024**

V633o      Vicentini, Danilo Braga  
Os órgãos de controle das sociedades limitadas no direito brasileiro  
/ Danilo Braga Vicentini. -- Franca, 2024  
79 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -  
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Fábio Garcia Leal Ferraz  
Coorientador: Victor Luiz Pereira de Andrade

1. Sociedade Limitada. 2. Direito Empresarial. 3. Direito. I. Título.

**DANILO BRAGA VICENTINI**

**OS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DAS  
SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Fábio Garcia Leal Ferraz**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Ms. Victor Luiz Pereira de Andrade**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Prof. Dra. Ana Paula Bagaiolo Moraes**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

**Franca, 14 de novembro de 2024.**

**Dedico esse trabalho aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir  
o meu curso.**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço à Universidade Estadual Paulista (UNESP), em específico a unidade de Franca, por me possibilitar o acesso a um ensino de qualidade e excelência, além de propiciar um espaço para diversidade de ideias e vivências fomentando a inclusão social no desenvolvimento científico brasileiro.

Esses agradecimentos incluem todos servidores e professores, da universidade que exercem suas atribuições com maestria, ajudando, orientando e facilitando, a minha jornada durante a vida acadêmica, seja explicando como realizar corretamente as atividades complementares do curso ou fazendo as refeições servidas no restaurante universitário que tanto apreciei e amei.

Aos professores do curso de Direito, que ajudaram a pavimentar o caminho até a conclusão do curso, ficando marcados em minha memória para sempre.

Ao Prof. Dr. Fábio Garcia Leal Ferraz e ao Prof. Ms. Victor Luiz Pereira de Andrade, por toda paciência e dedicação empregadas, que foram essenciais para conclusão desse trabalho, levarei comigo por toda vida os conselhos e orientações que foram dadas.

Em especial, ao professor Alfredo José, que acreditou em mim e deu confiança necessária para tirar esse trabalho do papel, que infelizmente nos deixou antes que o trabalho fosse finalizado.

A todos os meus amigos, que deixaram a vida acadêmica mais leve e animada, não me permitindo esquecer das minhas prioridades nas horas que fraquejei e sempre me levantando nos momentos em que desmoronei.

Ao meu pai, Daniel Vicentini, que sempre me incentivou a lutar pelos meus objetivos e persistir mesmo quando parece que a vida está contra nós, sendo meu maior exemplo de superação.

A minha mãe, Edilaine Braga Negreiros Vicentini, que sempre incentivou meus estudos e do meu irmão, capaz de sacrificar tudo em prol do amor por seus filhos.

Ao meu irmão, Dennis Braga Vicentini, que nunca duvidou do meu potencial em momento algum, mesmo nas situações mais difíceis acreditou que eu seria capaz, até mesmo quando eu não acreditava mais.

A todos que colaboraram para meu Trabalho de Conclusão de Curso de alguma maneira, por menor que seja, minha sincera gratidão.

**A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade.**

*John Locke em “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”.*

VICENTINI, Danilo Braga. **Os órgãos de controle interno da sociedade limitada no direito brasileiro**. 2024. 78 f. Monografia - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2024.

## RESUMO

A sociedade limitada é um dos tipos societários mais comuns no Brasil, caracterizando-se pela responsabilidade limitada dos sócios em relação às obrigações da empresa. Apesar de apresentar uma estrutura simplificada, a legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 2002, admite que a sociedade limitada estabeleça órgãos de controle interno, como administração que trata da gestão interna da empresa e representação perante terceiros, o conselho fiscal, que tem como função de fiscalizar os atos dos administradores e por fim o órgão deliberativo onde os sócios podem decidir sobre qualquer assunto de interesse da sociedade. Este trabalho tem como objetivo analisar esses órgãos de controle, abordando sua estrutura, funções e relevância no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo também examina como a criação desses mecanismos de controle e transparência podem garantir uma maior proteção dos direitos dos sócios e a boa governança corporativa, além de apontar as vantagens da sociedade limitada em relação a outras formas societárias, como as sociedades anônimas, em termos de flexibilidade legislativa e simplicidade. Nesse sentido, o trabalho visa contribuir para uma melhor compreensão dos órgãos societários da sociedade limitada que carece de trabalhos acadêmicos nesse campo de pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** sociedade limitada, controle interno, conselho fiscal, administração, deliberações sociais.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>16</b>
2.1 A origem da sociedade limitada.....	16
2.2 Da Incorporação da sociedade limitada no Brasil.....	18
2.3 Natureza Jurídica das Sociedades Limitadas.....	19
2.4 Da Constituição de Sociedades Limitadas.....	21
2.5 Da Legislação aplicável.....	22
2.6 Da Responsabilidade Limitada.....	22
<b>3 A ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
3.1 A definição de administração na sociedade limitada.....	25
3.2 Formas de Administração.....	27
3.2.1 Administrador Único.....	28
3.2.2 Administração Colegiada.....	28
3.2.3 Administração Isolada.....	28
3.2.4 Conselho de Administração.....	29
3.3 Nomeação dos Administradores.....	30
3.3.1 Administrador pessoa jurídica.....	32
3.4 Destituição dos Administradores.....	33
3.5 Da atuação do administrador.....	34
3.6 Representação da sociedade.....	36
3.7 Função indelegável e intransferível.....	38
3.8 Remuneração do Administrador.....	39
3.9 Responsabilidade do Administrador.....	39
3.10 Prestação de Contas.....	40
<b>4 DO CONSELHO FISCAL.....</b>	<b>43</b>
4.1 A fiscalização da administração.....	43
4.2. Fiscalização individual realizada pelos sócios.....	44
4.3 Conselho fiscal.....	48
4.3.1 Eleição dos membros do conselho.....	51
4.3.1.1 Vedações legais para ser membro do Conselho Fiscal.....	51
4.3.1.2 A posse do membro do Conselho Fiscal.....	52
4.3.2 Remuneração do conselheiro.....	52
4.3.3 Atuação do conselho fiscal no Código Civil.....	53
<b>5. AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.....</b>	<b>56</b>
5.1 O órgão deliberativo.....	56
5.2 Reunião e Assembleia dos sócios.....	59

5.3	Temas de competência exclusiva do órgão deliberativo.....	60
5.4	Sociedade limitada microempresa e empresa de pequeno porte.....	63
5.5	Formalidades fundamentais para assembleia dos sócios.....	64
5.5.1	Periodicidade para assembleia de sócios.....	64
5.5.2	Convocação para assembleia de sócios.....	65
5.5.3	“Quórum” para instalação da assembleia.....	66
5.5.4	Da representação do sócio.....	67
5.5.5	Curso dos trabalhos da assembleia.....	68
5.5.6	Quórum necessário para as deliberações sociais.....	69
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Existem diferentes tipos de sociedades empresárias no Brasil, cada uma delas com características próprias, principalmente em relação à responsabilidade dos sócios e sua forma de constituição, além é claro das normas estabelecidas para sua regulação, incluindo a sociedade limitada.

Nesse sentido, para boa parte das temáticas abordadas no direito privado, para não dizer a maioria, a teoria é resultado de uma necessidade prática da nossa realidade social, isto é, a legislação é instituída para regular atos já praticados na realidade fática. Nesse sentido o mesmo vale para sociedades empresárias, sua regulamentação nasceu com objetivo de facilitar ou permitir a execução da atividade econômica. Entretanto a sociedade limitada constitui uma exceção à regra, pois primeiro houve a sua criação como modelo societário pelo legislador, em razão da constatada necessidade social (Matias, 2010, p. 105).

Introduzida no direito brasileiro em 1919, as Sociedades Limitadas representam o tipo empresarial mais recente e popular no Brasil atualmente, graças a sua consolidação por meio contratual e funcionamento simplificado dos órgãos de controle, além da sua principal característica que dá seu nome, a responsabilidade dos sócios limita-se apenas ao capital integralizado (Mamede, 2022, p. 232).

Em razão da contratualidade desse tipo societário a autonomia para negociação entre sócios é maior, ou seja, a relação entre os sócios não precisa levar em conta tantas normas e orientações do regime legal principalmente se comparado com a sociedade anônima, simplificando assim o funcionamento dos seus instrumentos de administração, que dá grande margem para escolha de diretrizes de funcionamento para os sócios na confecção do contrato social, logicamente, respeitando o componentes obrigatórios dispostos na respectiva legislação das limitadas (Retto, 2007, p. 37).

Quanto ao motivo principal da popularidade dessa sociedade, em síntese, no caso da falência do negócio os investidores podem limitar suas perdas, uma vez que os sócios respondem em regra pelo capital social da limitada, sendo assim os credores não podem alcançar os bens particulares dos sócios em uma possível execução de créditos da empresa, preservando assim seus bens (Campinho, 2024, p. 60).

Outro fator importante para popularidade, está na caracterização como uma sociedade *sui generis*, ou seja, a limitada constitui por si só um tipo societário distinto de qualquer outro,

pois pode apresentar características da sociedade de capitais e da sociedade de pessoas, garantindo um grau de flexibilidade maior se comparado com outras sociedades. Por isso, alguns doutrinadores a consideram uma sociedade híbrida por apresentar atributos personalistas e capitalistas (Diniz, 2024, p. 294).

A sociedade de responsabilidade limitada emergiu como um elemento crucial no contexto contemporâneo do direito empresarial, e as questões relacionadas à sua estrutura e operação, tanto internas quanto externas, são consideradas preocupações significativas entre os especialistas jurídicos. (Matias, 2010, p. 114)

Uma vez que existem mais de sete milhões de sociedades limitadas ativas no Brasil representando a maioria das sociedades coletivas atuantes no país, sendo a diferença numericamente abismal se comparada com as sociedades anônimas, segunda mais popular, com menos de duzentas mil empresas ativas no País. (BRASIL, 2024b)

Devido a essa popularidade seu estudo exige muita seriedade, e deve levar em consideração realidades sociológicas e econômicas, já a sociedade limitada tem sido o modelo societário preferido não só para pequenos e médios negócios, mas também para sociedades de grande porte como General Motors do Brasil Ltda (Mamede, 2022, p. 231).

Enquanto sociedades de menor porte optam por esse modelo societário devido a sua estrutura simplificada e responsabilidade limitada, apesar da companhia também possuir sua responsabilidade limitada não interessante aos pequenos negócios devido a sua estrutura pesada que acarreta custos operacionais mais elevados. Já as sociedades de grande porte podem achar interessante a adoção, uma vez que não necessitem do capital advindo do mercado de valores imobiliários, principalmente por causa da flexibilidade legislativa se comparada com sociedade anônima, além de possuir faculdade de aplicar supletivamente as normativas das sociedades por ações (Matias, 2010, p. 115).

Desta forma, é a sociedade limitada, na prática, instrumento de realização de atividades econômicas de pequeno, médio e grande porte, merecendo regulação específica e exaustiva a fim de permitir maior segurança aos agentes econômicos e proteção aos sócios minoritários, o que foi feito no Código Civil de 2002. (Matias, 2010, p. 115)

Diante do disposto e dos diversos interesses que influenciam a sociedade limitada, é fundamental contar com um mecanismo eficaz para garantir que suas atividades comerciais e legais sejam realizadas de maneira válida e eficaz. Esse mecanismo deve assegurar que todos os envolvidos na empresa, especialmente os sócios, tenham algum meio para expressar suas vontades e contribuir para o bom funcionamento da empresa.

Toda sociedade, incluindo aquelas do tipo limitada, opera por meio de seus órgãos. Esses órgãos, sejam eles de deliberação, fiscalização ou administração, devem agir dentro dos limites estabelecidos pelo contrato social e pela legislação aplicável.

Como dito anteriormente, a expressão da vontade na sociedade limitada é realizada por meio de seus órgãos sociais, os quais representam os principais centros de autoridade na gestão da empresa. Isso pode se dar de várias maneiras, envolvendo os diferentes órgãos que compõem sua estrutura administrativa (Abrão, 2012, p. 209).

É válido apontar que a óptica do estudo é o campo jurídico, e não uma análise administrativa da operação dos órgãos societários na sociedade limitada. Os interesses dos atos societários para a administração são bem diferentes dos interesses do direito, enquanto o direito se preocupa com a validade e eficácia dos atos societários em relação às normas estabelecidas na lei, a administração busca tomar decisões econômicas de forma rápida e precisa.

O direito vai concentrar seu foco nos órgãos superiores da sociedade limitada, os quais devem obedecer às disposições legais relacionadas à sua composição, competência, funcionamento e forma de atuação. Esses órgãos, que consistem em administração (ou diretoria), conselho fiscal e assembleia ou reunião de sócios, são considerados essenciais para a organização da sociedade. Esses órgãos não constituem uma personalidade avulsa da sociedade, mas podem ser entendidos como partes do corpo societário essenciais para sua atuação.

Desta forma os órgãos obrigatórios estabelecidos por lei, incluem apenas a administração e o órgão deliberativo dos sócios em todas as sociedades limitadas, o contrato social tem o poder de criar outros órgãos com funções técnicas ou consultivas, como por exemplo o conselho fiscal que é facultativo nas sociedades limitadas. Como apontado, o direito societário não se preocupa com a estrutura administrativa abaixo do nível da administração (como coordenadorias, superintendências, departamentos, chefias etc.), considerando esses aspectos como irrelevantes para análise do funcionamento das limitadas.

O intuito do trabalho é descrever os fundamentos teóricos e práticos do exercício da atividade dos órgãos de controle nas sociedades limitadas, evidenciando a importância do controle interno e suas técnicas e métodos, destacando sua efetividade societária e as alternativas utilizadas com mais frequência para solução de problemas.

Assim como descrever a estrutura organizacional típica dessas sociedades, incluindo os órgãos de controle interno, como a administração, o conselho fiscal e a assembleia de sócios, analisando suas atribuições e responsabilidades. Bem como explorar a relação entre os

sócios e a atividade gerencial nas limitadas, examinando os desafios comuns e sugerindo práticas para promover uma relação saudável e produtiva.

Ademais serão averiguadas as bases legais para a responsabilização dos gestores e administradores das sociedades limitadas por suas ações e omissões no exercício da atividade gerencial, bem como discutir as implicações práticas dessa responsabilização.

Ao abordar esses objetivos, o trabalho visa contribuir para o entendimento da dinâmica dos órgãos de controle interno nas sociedades limitadas, identificar possíveis lacunas na legislação e propor recomendações para o aprimoramento da governança corporativa e proteção dos interesses dos sócios e demais partes envolvidas.

Além disso, será apontado a legislação pertinente às sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, mas não se limitando a leis, doutrinas, regulamentos e decretos relacionados aos órgãos de controle interno.

Destacar e descrever as atribuições e responsabilidades específicas dos órgãos de controle interno das sociedades limitadas, conforme estabelecido na legislação vigente, destacando as diferenças em relação a outros tipos de empresas ou formas de organização societária.

Analisar a eficácia das disposições legais que regem os órgãos de controle interno das sociedades limitadas, considerando sua aplicabilidade prática, sua capacidade de promover a transparência, a prestação de contas e a governança corporativa nas organizações.

Se possível, identificar lacunas, inconsistências ou áreas de melhoria na legislação vigente, propondo recomendações para o aprimoramento das normas relacionadas aos órgãos de controle interno das sociedades limitadas, com base nas melhores práticas internacionais e nas necessidades específicas do contexto brasileiro.

Como dito, a governança corporativa e a eficácia dos órgãos de controle interno desempenham um papel fundamental na sustentabilidade e no sucesso das sociedades limitadas, que representam uma parte significativa do tecido empresarial brasileiro. No entanto, apesar da importância desses órgãos, há uma lacuna considerável na literatura acadêmica brasileira que aborda especificamente a legislação relacionada aos seus deveres, responsabilidades e poderes. Portanto, esta pesquisa se propõe a buscar o preenchimento em algum nível dessa lacuna, fornecendo uma análise detalhada dos órgãos de controle interno das sociedades limitadas na atualidade e da legislação brasileira que os rege.

Com isso a relevância deste estudo é incontestável. À medida que as sociedades limitadas desempenham um papel cada vez mais significativo na economia brasileira, é imperativo garantir que seus órgãos de controle interno estejam adequadamente estruturados e

regulamentados para enfrentar os desafios complexos do ambiente empresarial contemporâneo. No entanto, a falta de pesquisa dedicada a esse tópico específico dificulta o desenvolvimento de práticas de governança eficazes e a implementação de políticas públicas que promovam a responsabilidade corporativa. Ignorando as demandas sociais do mercado, considerando a predominância do tipo societário no mercado nacional.

Os resultados deste projeto de pesquisa têm o potencial de ter um impacto positivo tanto na academia quanto na prática profissional. Ao fornecer uma compreensão mais profunda dos órgãos de controle interno das sociedades limitadas e da legislação relacionada, pode também informar debates acadêmicos. Os insights obtidos podem ser diretamente aplicáveis na prática, orientando gestores, contadores, advogados e outros profissionais envolvidos na estruturação e operação dos órgãos de controle interno das sociedades limitadas.

Em suma, este projeto de pesquisa é justificado pela sua relevância para a compreensão e o aprimoramento da governança corporativa no Brasil, pela escassez de pesquisas na área acadêmica brasileira e pela necessidade de promover melhores práticas de controle interno e transparência nas sociedades limitadas.

A fim de apresentar e aprofundar o estudo dos órgãos de controle societário da sociedade limitada a metodologia usada será a pesquisa descritiva para análise das disposições legais existentes que regem os órgãos de controle interno das sociedades limitadas no Brasil. Isso incluirá uma descrição das atribuições, responsabilidades, poderes e obrigações desses órgãos, conforme estabelecido na legislação vigente. A análise também abordará aspectos como a estrutura organizacional dos órgãos de controle interno, os requisitos de composição, as obrigações de divulgação e os mecanismos de responsabilização previstos na legislação. Por meio dessa abordagem, será possível fornecer uma visão clara e precisa do quadro normativo que rege os órgãos de controle interno das sociedades limitadas no Brasil.

A análise também levará em conta os aspectos práticos na aplicação das normas regulamentadoras da sociedade limitada no cenário empresarial brasileiro, constatando a efetividade e adequação fática das normativas no cotidiano das empresas que utilizam esse tipo societário.

Além disso, a pesquisa biográfica será utilizada como uma ferramenta para coletar informações sobre os principais marcos legislativos e história do tipo societário. Essa abordagem envolverá a análise de leis, regulamentos, decretos e outros materiais que fornecerão insights sobre a evolução da legislação sobre controle interno das sociedades

limitadas ao longo do tempo. A pesquisa biográfica permitirá compreender o contexto histórico, político e social que resultou na legislação atual.

Destarte, combinando a pesquisa biográfica e o trabalho descritivo, este projeto de pesquisa visa contribuir para o avanço do conhecimento sobre os mecanismos de controle interno e a legislação que regula esses órgãos de controle interno no direito brasileiro. Ao fornecer uma análise clara e contextualizada da doutrina e legislação existente, espera-se identificar áreas de melhoria e promover uma maior visibilidade do funcionamento das sociedades limitadas brasileiras.

## **2 A SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada é um dos tipos societários mais populares na atualidade, se tratando sociedades empresariais perde apenas para o microempreendedor individual (BRASIL, 2024b), pode ser definida de maneira concisa, em uma sociedade contratual formada por uma ou mais pessoas, com intenção de obter lucro, sendo cada sócio responsável pela integralização de sua quota social perante a sociedade. (Diniz, 2024, p. 290)

Considerado um dos tipos societários mais recentes, se não o mais recente, é essencial entender como ela surgiu e como foi sua introdução no direito brasileiro. Além de algumas de suas características fundamentais como sua natureza jurídica, sua constituição, sua legislação e os limites da responsabilidade limitada.

Ao compreender suas origens pode-se inferir as motivações de sua criação e de suas características, além de entender qual é seu público-alvo, e os motivos de sua popularização no mercado nacional.

Portanto neste capítulo será apresentado a origem da sociedade limitada e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro e os elementos essenciais para sua caracterização como sua natureza jurídica e a responsabilidade limitada.

### **2.1 A origem da sociedade limitada**

Em virtude de sua necessidade social, política e econômica, produto de iniciativas legislativas, precedidas de inúmeras e desgastantes reflexões jurídicas a sociedade de responsabilidade limitada, também conhecida como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada habitualmente como sociedade limitada pelo Código Civil nos, Art. 1052 em diante, surgem como uma opção societária mais segura para os sócios, por causa da responsabilidade limitada e de simplicidade de constituição, devido a sua contratualidade.

Anterior ao nascimento desse instituto em 1892, a legislação alemã que pode ser tida como precursora do modelo usado pelas demais, compreendia a seguinte divisão:

De um lado as sociedades por ações, em que se obtinha a regalia da limitação de responsabilidade, mas adstringir-se ao mínimo, ou anulava, a atuação pessoal do participante; de outro, as chamadas sociedade de pessoas, em que a responsabilidade do sócio era solidária e limitada, muito embora, em contrapartida, fosse de formação mais simples e de funcionamento menos complexo do que as sociedades por ações (Abrão, 2012, p. 23).

Desse modo tem-se que os tipos elencados, quando limitavam a responsabilidade restringiam o poder de decisão do sócio ou mesmo o retiravam, já o outro modelo em que a

formação era mais simples e seu gerenciamento menos complexo a responsabilidade dos sócios seria solidária e ilimitada.

Ademais, esses tipos societários denominados de sociedade de pessoas e sociedade por ações, essa última conhecida como sociedade anônima, não atendiam as necessidades de todas as atividades comerciais, deixando uma lacuna sobre a operação de pequenas e médias empresas.

A revolução industrial em 1870, causou um aumento da procura por um tipo societário que não necessitasse de tantas formalidades como a sociedade anônima, os legisladores alemães foram pioneiros nesse sentido ao legislar sobre a imperiosidade da criação de um novo modelo empresarial (Abrão, 2012, p. 25).

Assim, criou-se em 1892, a Gesellschaft mit beschränkter Haftung - GmbH, a sociedade limitada do direito germânico, com menos complexidade administrativa que sociedade anônima é mais flexível que os tipos existentes (Retto, 2007, p. 8).

Simplificando ao máximo, a criação da sociedade limitada abarcou as vantagens dos institutos já existentes sem incorporar os principais pontos negativos para empresas de menor porte, possuindo a responsabilidade limitada, uma constituição mais simplificada e uma administração menos complicada sendo mais efetiva, que eram as demandas de pequenos e médios empreendimento.

Em consequências das necessidades sociais e econômicas emergentes na Alemanha da época os legisladores tiveram que criar uma alternativa jurídica para atender os empreendedores de pequeno porte, segundo Nelson Abrão: “De modo geral, porém, pode afirmar-se que a criação alemã de sociedade limitada propiciou ao mundo nova técnica jurídica para o desenvolvimento econômico.” (Abrão. 2012, p. 27)

Diferentemente de outros tipos societários que nasceram da efetiva prática do modelo societário pelas massas e uma posterior regulamentação legislativa, a sociedade limitada foi fruto da teorização de um modelo societário que atendesse as demandas das pequenas e médias empresas da época.

Emergindo como padrão de sociedade empresária destinada ao fomento do comércio, por meio da expansão global, a sociedade limitada não teve uma difusão acelerada, foi apenas em 1901 em Portugal (Retto, 2007, p. 8) que outro sistema legal a incorporou com nomenclatura sociedade por quota de responsabilidade limitada. Em seguida foi a Áustria em 1906 que incorporou tal sociedade ao seu ordenamento legal (Abrão, 2012, p. 30) posteriormente em 1919 o Brasil instituiu sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Campinho, 2024, p. 58).

Passada a primeira Guerra Mundial, esse tipo societário se difundiu por diversos países, entre esses, vale a pena destacar a estrutura adotada na França em 1925, que constitui a referência de sociedade limitada com natureza contratual (Abrão, 2012, p. 36-37).

Alguns autores remontam o surgimento da limitada ao Direito inglês, para ser mais exato as “private partnerships”, entretanto trata-se de uma minoria entre a doutrina, para corrente majoritária esse tipo societário se relaciona a sociedades em nome coletivo e em comandita. Sendo assim, a primeira legislação disciplinar do tipo societário da sociedade de responsabilidade limitada nos moldes que é conhecido hoje em dia foi a alemã (Campinho, 2024, p. 58).

## **2.2 Da Incorporação da sociedade limitada no Brasil**

No Brasil, este tipo societário surgiu em janeiro de 1919, sendo autorizado por meio do decreto 3.708 (Brasil, 1919) que admitiu a criação da sociedade por quotas, baseando-se no trabalho de Inglês de Souza, o Deputado Joaquim Luiz Osório que apresentou à câmara dos Deputados o projeto que criaria a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, se inspirando na GmbH do direito germânico e no direito português, (Roque, 2011, p. 22) assumindo desde então uma relevância gigantesca para direito comercial brasileiro, sendo o tipo empresarial predominante entre as empresas nacionais na atualidade (Mamede, 2022, p. 231).

Durante os anos a lei foi alvo de constante de críticas entre os doutrinadores, em relação a obscuridade de seu texto, já que esse contava com apenas 19 artigos. (Retto, 2007, p. 11)

Essa controvérsia girava em torno de lacunas deixadas pelo dispositivo, que não deixa claro características como a natureza jurídica da sociedade limitada, que se agravam ainda mais pela pouca e contraditória manifestação de jurisprudência sobre o tema. (Retto, 2007, p. 12)

Apesar de todas as controvérsias, o Decreto 3708/19 manteve-se como diploma legal que regulamentou a atividade das sociedades limitadas, desde sua promulgação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Durante toda sua vigência o Decreto não sofreu uma modificação legal, sequer. (Roque, 2011, p. 22)

Devido a essas lacunas, a sociedade limitada da época é mais simples, barata e flexível, além de suas característica essencial que é a responsabilidade limitada, logo esse tipo societário sempre foi o mais utilizado entre as formas societárias (Borba, 2022, p. 125). Com

a atualização do Código Civil em 2002, sua operação se tornou mais cara, mais complexa e mais rígida, uma vez que várias lacunas legislativas do código anterior foram preenchidas, como os dispositivos que tratam sobre as deliberações sociais que não eram elencadas na lei de 1919. Com mais normas, mais processos são obrigatórios para sua operação, logo maiores o gasto para realizá-los, em contrapartida não estão presentes as críticas em relação ao último código e complexidade doutrinária.

### **2.3 Natureza Jurídica das Sociedades Limitadas**

Quanto à natureza da sociedade limitada, levando em conta os excertos de Tomazette ela pode ser de pessoas ou de capital, tudo de acordo com o que foi escrito no contrato social. Se há preocupação com o controle para a entrada de terceiros, será sociedade limitada de pessoas (arts. 1.002 e 1.003 do Código Civil de 2002), já se às cláusulas contratuais não barrarem a entrada de terceiros, seja pela sucessão ou pela cessão, a sociedade limitada será de capital. O que caracteriza a sociedade de pessoas é o “papel exercido pela pessoa do sócio na vida cotidiana da sociedade, é a influência das suas qualidades pessoais na constituição e no funcionamento da sociedade”, ao contrário das sociedades de capitais, cujo “papel preponderante é tão somente a contribuição de capital dos sócios” (Tomazette, 2024, p. 278).

Em características gerais a sociedade de pessoas apresenta: responsabilidade limitada; restrição e proibição de transferência das partes sociais; voto por sócio; influência de causas pessoais para dissolução e possui razão social. Enquanto na sociedade de capitais tem-se as seguintes características: responsabilidade limitada; liberdade de transferência de cotas; voto segundo capital social; não há dissolução por influência de causas pessoais e possui denominação (Abrão, 2012, p. 63).

Para Mamede as sociedades podem ser instituto *personae*, nessas a sua instituição se baseia no indivíduo, ou seja, o reconhecimento dos sócios é essencial, como exemplo ele destaca as empresas familiares como sociedade de pessoas. Contrariando esse instituto há o instituto *pecuniae* no qual para sociedade pouco importa o reconhecimento do sócio, o que se espera dele é o capital necessário para adquirir as quotas, sendo assim a transferência da participação societária e livre caracterizando a sociedade de capitais. Apesar do Código Civil prever normas características de sociedade de pessoas para sociedades contratuais ele não explicita essa distinção, isso deve-se a própria natureza da constituição da pessoa jurídica que permite aos sócios por meio de cláusula no contrato social, dar o aval para livre transferências das cotas, assemelhando-se assim a uma sociedade de capitais (Mamede, 2022, p. 64).

A sociedade limitada combina as vantagens das sociedades de capitais e das sociedades de pessoas, o que dificulta seu enquadramento puro em uma ou outra categoria. No regime do Decreto 3.708/19, havia uma grande controvérsia a respeito dessa classificação, confusão essa que não acaba com o Código Civil de 2002 (Tomazette, 2024, p. 339).

Como defendido por Tomazette, esse tipo societário pode apresentar características das sociedades de cunho personalista e das sociedades de capitais, como a responsabilidade limitada e a restrição das transmissões das cotas sociais, sendo assim a sua classificação gera uma intensa discordância. Por apresentar características diversas dos outros tipos societários e ainda possuir características das sociedades de pessoas ou de capital dependendo do contrato social acordado, alguns autores costumeiramente a chamavam a sociedade por quotas limitadas de sociedade híbrida, intermediária ou mista, além disso segundo Egberto Teixeira foi só com passar dos anos que a ideia sociedade por quotas limitadas representar uma espécie societária particular consolidou-se, atualmente não dúvida sobre tema em relação a sua autonomia. (Teixeira, 2006, p. 37)

No início alguns doutrinadores tentaram enquadrar o novo tipo societário nos padrões já existentes, porém devido às divergências de características com modelos anteriores não foi possível e com o passar dos anos, ela foi aceita como uma variedade singular e reconhecida pelo Código Civil de 2002, vigente atualmente.

Ao afirmar que “[v]ale dizer, a liberdade, que é assegurada aos sócios, permitirá a configuração de sociedades eminentemente personalistas, mas também de sociedades eminentemente capitalistas” (Tomazette, 2024, p. 340), o autor deixa claro que há uma liberdade decisória dos sócios para escolher qual caminho a sociedade instituída adotará, ou mesmo a mistura de ambos os caminhos.

A sociedade limitada é, em seu âmago, uma sociedade contratual *sui generis* e híbrida, regida por normas que apresentam cunho capitalista no que atina à sua estrutura orgânica e por normas de feição personalística no que disser respeito às suas relações entre seus sócios e às relações dos sócios entre si. (Diniz, 2024, p. 295)

Como versa Maria Diniz, a sociedade limitada constitui por si só um tipo societário atípico e misto, ao comportar características dos dois grupos, por se tratar de sociedade nascida de um trabalho legislativo para atender as necessidades do mercado, principalmente das empresas de médio porte que não querem adotar a complexidade das sociedades anônimas, mas também querem assumir o risco da responsabilidade ilimitada.

Em síntese, é necessário, verificar o contrato social, analisando suas disposições legais que podem ser atreladas ao CC/02 como também a Lei das S/A, isso determinará a natureza jurídica da Sociedade Limitada. Entretanto, a sociedade limitada sempre será contratual, visto que ela se consolida por meio das regras dispostas no Código Civil e assim se relacionam seus

sócios, seu caráter híbrido versa sobre sua natureza personalista ou capitalista (Coelho, 2016, p. 364).

#### **2.4 Da Constituição de Sociedades Limitadas**

Como destacado anteriormente no texto, a sociedade limitada é instituída por via contratual, esse deve ser escrito, podendo ser realizado por instrumento público no cartório de notas pelos interessados em constituir a sociedade empresária ou por meio de instrumento particular com auxílio de um advogado é redigido o contrato social. Ainda que a forma seja escrita, o contrato também será considerado válido se provado em juízo, independentemente da existência do instrumento escrito. Em ambos os casos é necessária presença das cláusulas obrigatórias dispostas no art. 997 do CC, vale destacar que advogado não é um mero orientador, mas uma condição essencial para formação da sociedade já que visto do advogado é condição de validade do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, mesmo quando executado por instrumento público. Ambas os modelos são válidos, mas a maioria da preferência é a via particular pois é mais barata e menos burocrática. (Coelho, 2003. p. 35)

O contrato de constituição da sociedade limitada é uma manifestação plurilateral de vontades, uma vez que pode ser instituído por uma ou mais pessoas, que acordam no mesmo sentido, a criação e manutenção de uma sociedade empresária, além disso caso uma dessas manifestações de vontades seja anulável ou anulada, não anula a validade do contrato em si.

Outro pressuposto básico para constituição do contrato social além forma é a capacidade dos envolvidos, ou seja, os sócios devem possuir o pleno gozo da capacidade civil e não serem legalmente impedidos, de acordo com art. 972 do CC, além disso pessoas jurídicas em plena capacidade também podem fazer parte da sociedade como sócios, tal entendimento decorre do Art. 977 do CC, ao referir-se expressamente a pessoas jurídicas (Abrão, 2012, p. 75).

O último pressuposto é objeto e o mais importante para constituição da sociedade é seu fim, especificamente a sua legalidade, diferentemente do objetivo que é exercer a função empresarial, esse é literalmente o que a sociedade limitada se propõe a fazer no campo empresarial. Em nosso Código Civil as sociedades empresárias devem possuir um fim econômico, e sociedade limitada está entre elas (Abrão, 2012, p. 86).

Para o nome a sociedade limitada tem autonomia para decidir se utilizará firma social ou denominação, no caso de adotar razão social, obrigatoriamente seguirá as normas da sociedade em nome coletivo. Nesse sentido os sócios ou sócios que cujo nome faça parte da

razão social da empresa não será responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações sociais, uma vez que se trata de uma sociedade limitada. Ainda que adote o nome fantasia, pode a sociedade compor sua denominação por nome de um ou mais sócios, entretanto na sociedade por quotas, imperativa que o nome contenha a palavra limitada ou sua abreviação, sua ausência pode acarretar a desconsideração do seu regime de responsabilidade limitada. Destoante da adoção de firma social, se usada denominação, o nome deve indicar o objeto social também (Mamede, 2022, p. 234).

## **2.5 Da Legislação aplicável**

Como tratado no texto, antes do novo Código Civil de 2002, a sociedade limitada era regida pelo Decreto 3.708 de 1919, se tratava de legislação cheia de lacunas e bastante criticada pela doutrina. Todavia a nova legislação acabou com maioria dessas lacunas, trazendo suas disposições no capítulo IV do subtítulo II, do título II do livro II do Código Civil, nos arts. 1.052 a 1.087 (Campinho, 2024, p. 59).

No caso de omissão, serão aplicadas subsidiariamente as normas da sociedade simples, não apenas as sociedades limitadas, mas a todos os tipos societários, inclusive a sociedade anônima. Além disso, também poderão ser aplicadas subsidiariamente o sistema de normas sobre associações quanto pertinente, na ausência de normas próprias. Ainda será possível aplicar supletivamente as normas da sociedade anônima, mas é necessária cláusula expressa no contrato social. Adotando essa aplicação, todas as normas dispositivas da limitada e da sociedade simples serão substituídas pela legislação das sociedades anônimas, não afetando as normas imperativas (Borba, 2022, p. 123).

## **2.6 Da Responsabilidade Limitada**

Como o próprio nome diz, a característica fundamental desse tipo societário é a responsabilidade limitada, ou seja, a responsabilidade de cada sócio perante a terceiros, credores da pessoa jurídica é limitada ao capital social da sociedade (Campinho, 2024, p. 59).

Todavia, se o sócio não integrar o capital, estaria ele livre da responsabilidade com os credores?

Nesse caso os outros sócios da sociedade respondem solidariamente pelo capital não integralizado sendo obrigados a pagar os credores no lugar do sócio que não integralizou o capital. Posto isso é tido que os sócios são responsáveis perante os credores pelo valor de

capital social da sociedade, logo os cotistas serão responsabilizados solidariamente pela integração do capital social declarado da sociedade, integralizado todo capital mesmo que não seja possível pagar todos os credores os sócios não serão responsabilizados individualmente como pessoa física pelas dívidas da empresa, não há no que se falar de desconsideração da pessoa jurídica, a única alternativa que restará ao credor é requerer a falência da sociedade para ter a esperança de receber seus créditos. Daí extrai-se o termo “responsabilidade limitada” e compreende-se por que este tipo societário é tão popular no Brasil (Borba, 2022, p. 119).

Ademais, se um sócio que já integralizou sua cota, tiver que pagar as cotas daquele que ainda não fez por causa de dívida com terceiros, poderá o sócio postular ação regressiva contra o sócio ou sócios cujas cotas não foram totalmente quitadas. (Campinho, 2024, p. 60)

Nesse sentido importante pontuar, que na ação de regresso o sócio devedor, que não integralizou a sua cota social, responderá com seus bens, se necessário para quitar a dívida com o outro sócio que pagou a integralização do capital social faltante em seu lugar, e poderá ter seus bens penhorados. Pois a ação de regresso deve ser postulada em face do sócio, pessoa física, e não da sociedade como um todo, apenas o sócio ou sócios que não integralizaram o capital.

Por conseguinte, por se tratar de uma sociedade de responsabilidade limitada, em regra o sócio só responderá pelo capital social da empresa, mas para toda regra existe uma exceção, para ato cometidos em detrimento da lei a jurisprudência entende que possível atingir o patrimônio pessoal do sócio-gerente para saldar dívidas advindas por exemplo de contribuições previdenciárias mesmo após a falência. No mesmo sentido ocorre a responsabilização do sócio com poderes de gestão no caso de crimes fiscais. (Abrão, 2012, p. 95)

Destarte, para possuir alguma garantia do pagamento de seus serviços ou produtos, o credor deve verificar o patrimônio da pessoa jurídica. Desse modo não são incomuns na prática empresarial, que o credor é exigido fianças ou avais pessoais dos sócios, com objetivo de vincular seus patrimônios particulares como garantia do cumprimento da obrigação (Campinho, 2024, p. 60).

Por isso, a sociedade limitada compõe a maioria das novas sociedades registradas nas juntas comerciais de todo Brasil. Sendo a proteção ao patrimônio dos sócios após a integralização do capital social a característica mais atrativa. Nesse sentido a contata-se que responsabilidade limitada não foi criada apenas para proteger o sócio, mas também para incentivar a atividade econômica, uma vez que em outros moldes societários é muito mais

arriscado se aventurar no mundo dos negócios. Portanto a responsabilidade limitada garante ao sócio que no caso de uma falência da empresa, ele não seja obrigado a utilizar seu patrimônio pessoal para arcar com as dívidas da empresa, que em alguns casos poderia levar a perda de todos os seus bens.(Sarhan Júnior, 2019, p. 188)

### **3 A ADMINISTRAÇÃO**

Qualquer que seja o tipo societário sempre será necessário que uma pessoa ou pessoas tomem a liderança das atividades cotidianas da empresa ou seja o responsável por representá-la perante terceiros, a sociedade limitada não é uma exceção. O órgão encarregado dessa tarefa é a administração, conhecida também como diretoria ou até mesmo gerência na legislação anterior. (Coelho, 2016, p. 425)

A administração é a responsável por tomar decisões operacionais e financeiras, observando o cumprimento das obrigações legais e fiscais, zelando pelos interesses da sociedade, em consequência dos seus sócios. Isso inclui a coordenação das atividades empresariais, visando o crescimento e sustentabilidade da sociedade. (Mamede, 2022, p. 257-258)

Na realização dessas atribuições, é fulcral a manutenção de uma comunicação clara e contínua entre administradores e sócios, prestando informações cabíveis sobre a situação econômica e financeira da empresa para que sua sobrevivência não seja prejudicada e os administradores não sejam responsabilizados. (Coelho, 2016, p. 418)

O órgão pode ser composto por mais de uma pessoa, sem necessidade de que essa pessoa seja sócio da empresa, além disso ele deve ser escolhido pelos sócios de acordo com formalidades dispostas na lei. (Sarhan Júnior, 2019, p. 225-226)

Após sua nomeação o administrador adquire direitos e deveres, entre eles o direito de representar, sendo mais específico, “presentar” a sociedade perante terceiros (Lucena, 2005, p. 417), e o dever de diligência e lealdade na realização dos atos negócios relacionados ao seu cargo.

Desse modo a administração é um órgão essencial para o desenvolvimento de uma empresa, e seu funcionamento, atribuições, responsabilidades e normativas, são um tema de suma importância para atividade negocial.

#### **3.1 A definição de administração na sociedade limitada**

Toda sociedade limitada é uma personalidade jurídica, ou seja, ela não existe no mundo material, é uma pessoa fictícia criada com intenção essencial de separar os sócios, pessoas naturais, da empresa em essencial no que diz respeito ao patrimônio, com objetivo exclusivo de atuarem no mundo do direito facilitando assim as relações jurídicas. Essa personalidade é plena, de direito privado, com proteção aos seus direitos de personalidade,

patrimônio distinto de seus membros e a sua existência data da sua instituição diferente da existência de seus membros (Lucena, 2005, p. 398-399).

Por não ser uma pessoa real ela não pode manifestar sua vontade por meios normais, por esse motivo faz-se necessário a presença de órgão que expresse sua vontade, execute sua vontade e a represente perante terceiros, o órgão responsável por tais atos nomeia-se administração (Abrão, 2012, p. 152).

A administração, ou comumente chamada de diretoria antes do Código Civil de 2002, é órgão que vai administrar e manifestar a vontade da sociedade instituída pelos sócios, ela pode ser formada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato posterior separado. Os administradores (ou Diretores) são escolhidos de acordo com disposto no contrato social ou ato apartado podendo ser sócio ou não dependendo das cláusulas contratuais (Coelho, 2016, p. 425).

Tal órgão tem a função de dirigir a sociedade a consecução do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico-financeiro, de comando e de representação, como a sociedades em geral não podem manifestar sua vontade sem intermédio de seres racionais se faz necessário o uso desse instituto. (Abrão, 2012, p. 153)

Porém deve-se destacar o fato, que dizer que a administração é representante da pessoa jurídica, não é correto, pois quando o órgão realiza qualquer ato, quem está agindo é a pessoa jurídica, pode-se tomar como exemplo quando se usa um martelo para bater em um prego, não martelo que está batendo no prego, mas alguém que está usando o martelo para bater no prego, da mesma maneira que a pessoa jurídica utiliza-se da administração para executar a sua vontade. A necessidade de tal inferência reside no fato que mesmo se acontecer algo com administrador após contrair uma obrigação em nome dela, não haverá mudança nenhuma pois quem adquiriu a obrigação foi a pessoa jurídica representada pelo administrador. (Lucena, 2005, p. 398)

Ademais, eles possuem amplos poderes para realizar todos os atos necessários à administração da empresa, exceto aqueles que, por lei ou pelo contrato social, necessitam de aprovação dos sócios. Entre suas responsabilidades estão a representação da sociedade perante terceiros e autoridades públicas, a gestão dos negócios da empresa, a tomada de decisões estratégicas e operacionais, e a prestação de contas aos sócios sobre a gestão da empresa. (Campinho, 2024, p. 96)

Esses administradores podem ser pessoas físicas ou jurídicas, já que a norma não faz essa distinção como na sociedade simples, prevalecendo assim o entendimento que a pessoa jurídica pode ser administradora. (Borba, 2022, p. 127)

Porém a matéria é controvertida pois a maioria da doutrina defende que o administrador da sociedade limitada deve ser pessoa natural com base nos arts. 997, VI e 1.062, § 2º do Código Civil de 2002<sup>1</sup>, mas alguns doutrinadores sustentam o contrário, pois não há expressa proibição no código. Sendo assim entende-se que apesar de não existir a proibição de fato de um administrador ser pessoa jurídica, os pressupostos fáticos para nomeação do administrador na sociedade limitada só são atendidos pelo administrador pessoa física. (Tomazette, 2024, p. 360-361)

Não se deve confundir a figura do administrador com a do sócio, pois essas possuem naturezas diferentes, enquanto um é nomeado para administrar a sociedade limitada como um todo o outro ao adquirir cotas da sociedade se torna dono de uma parte dela, apesar de na maioria das vezes no cenário brasileiro os próprios sócios serem administradores, eles estarão exercendo duas funções diferentes ao mesmo tempo. (Sarhan Júnior, 2019, p. 225)

O administrador de uma sociedade limitada exerce um papel vital na condução dos negócios da empresa, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelos sócios e das obrigações legais e contratuais da sociedade.

### **3.2 Formas de Administração**

A administração de uma sociedade limitada pode ser configurada de diferentes maneiras, dependendo do tamanho, da complexidade da empresa e das disposições do contrato social. O Código Civil deixa claro que a forma de administração da sociedade limitada é determinada pelo contrato social e podem ser adaptadas às necessidades específicas da sociedade dispostas no art. 1.013 e 1.014 do Código Civil de 2002<sup>2</sup>.

A seguir, são apresentadas as principais formas de administração e suas características.

---

<sup>1</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; [...] Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. [...] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão. (BRASIL, 2024a)

<sup>2</sup> Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos. § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria. Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. (BRASIL, 2024a)

### 3.2.1 Administrador Único

A administração pode ser exercida por um único administrador, conhecido como administrador único. Essa estrutura é comum em sociedades limitadas de menor porte, onde a simplicidade e a agilidade na tomada de decisões são fundamentais. Geralmente nesses casos os próprios sócios agem como administradores, na maioria das vezes o sócio majoritário assume esse papel de administrador único. (Coelho, 2016, p. 426)

Algumas das vantagens observadas neste modelo são a rápida tomada de decisões sem a necessidade de consultar outros administradores, menor complexidade administrativa e burocrática e redução de custos, diferentemente das sociedades anônimas que possuem estruturas de administração obrigatórias bem mais complexas.

No caso de uma administração única e centralizada as desvantagens apresentadas são a maior carga de trabalho concentrada em uma única pessoa, acarretando maiores riscos de decisões equivocadas devido a menor diversidade de habilidades e conhecimentos.

### 3.2.2 Administração Colegiada

Quando a administração é exercida por mais de um administrador, ela é chamada de administração colegiada. Neste caso, os administradores podem atuar de forma conjunta ou separada, dependendo do estipulado no contrato social. A administração colegiada é recomendada para empresas de maior porte, onde a divisão de responsabilidades e especializações pode beneficiar a gestão. (Diniz, 2024, p. 331)

Nesse molde há maior controle sobre as decisões e maior segurança jurídica, maior diversidade de opiniões devidos as decisões mais bem ponderadas devido à colaboração entre os administradores, além de uma maior distribuição de responsabilidades já que as tarefas podem ser distribuídas entre os administradores. Quanto aos pontos negativos, pode-se citar a maior lentidão na tomada decisão, uma vez que processo decisório pode ser mais lento devido a necessidade de um consenso para tomada de uma ação e por fim o potencial conflito entre administradores quando não houver um consenso.

### 3.2.3 Administração Isolada

Na administração isolada, apesar de existir vários administradores, cada administrador pode agir de forma independente, dentro dos limites estabelecidos pelo contrato social. Os

pontos positivos do modelo são a agilidade, já que as decisões podem ser tomadas rapidamente por qualquer um dos administradores, a flexibilidade maior na gestão diária da empresa e por fim os administradores podem concentrar a sua gestão nas áreas em que são mais especializados. Os pontos negativos que podem ser levantados é a latente possibilidade para decisões contraditórias ou descoordenadas entre os administradores, o risco aumentado de conflitos entre os administradores uma vez que não precisam do consenso para tomar decisões e a dificuldade em atribuir responsabilidade específica por omissões na administração da sociedade. (Campinho, 2024, p. 96)

### 3.2.4 Conselho de Administração

Apesar de uma das características marcantes das limitadas ser a simplicidade da sua administração se comparada com as sociedades anônimas, nada impede que elas usem a estrutura administrativa obrigatória nas S/As, como o conselho de administração dependendo das necessidades da empresa e a vontade dos sócios. (Pimenta, 2022, p. 382)

Embora não seja obrigatório, a criação de um Conselho de Administração pode ser benéfica, especialmente em sociedades limitadas de maior porte. O Conselho de Administração não se confunde com a administração executiva e tem a função de supervisionar e orientar as atividades dos administradores executivos. (Campinho, 2024, p. 104)

As vantagens incluem maior supervisão e controle sobre as atividades dos administradores executivos, contribuição para a formulação de estratégias de longo prazo e melhoria na governança corporativa e na transparência. No entanto, há também desvantagens, como maior custo operacional devido à remuneração dos membros do conselho, aumento da complexidade administrativa e possível aumento da burocracia na tomada de decisões.

Algumas sociedades limitadas podem adotar também uma estrutura híbrida, combinando elementos de administração conjunta e isolada, ou ainda, a inclusão de um Conselho de Administração juntamente com administradores executivos. (Diniz, 2024, p. 336)

As vantagens incluem o equilíbrio, combinando os benefícios das diferentes formas de administração; adaptabilidade, com uma estrutura flexível que pode ser adaptada conforme as necessidades da sociedade; e maior segurança e controle sobre as decisões, sem comprometer a agilidade. No entanto, há também desvantagens, como uma estrutura mais complexa que

pode ser difícil de gerenciar e o potencial para conflitos entre os diferentes níveis de administração.

### **3.3 Nomeação dos Administradores**

De acordo com o Código Civil, os administradores podem ser nomeados de duas formas: pelo contrato social ou por ato separado com base no art. 1060<sup>3</sup>. A designação dos administradores diretamente no contrato social é uma prática comum. Este documento especifica os poderes, deveres e limitações dos administradores, proporcionando clareza e segurança jurídica desde a constituição da sociedade. Alternativamente, os administradores podem ser nomeados por ato separado, que deve ser registrado na Junta Comercial. Esta modalidade oferece maior flexibilidade, permitindo alterações na administração sem a necessidade de modificar o contrato social. A nomeação dos administradores é um passo crucial na constituição e na gestão de uma sociedade limitada. Ela define quem será responsável pela condução dos negócios da sociedade e pela representação legal da empresa. (Tomazette, 2024, p.361) Abaixo, são apresentados os principais aspectos relacionados à nomeação dos administradores, conforme o direito brasileiro.

Para a maioria dos doutrinadores os administradores devem ser pessoas físicas com plena capacidade civil. Não podem estar impedidos de exercer a administração por lei ou decisão judicial, aqueles que cometeram crime falimentar por exemplo estão legalmente impedidos de exercer a função de administradores, pois cometeram crimes que atentam contra a confiança ou desrespeitam o patrimônio alheio. (Roque, 2011, p. 89)

De acordo com o art. 1.061<sup>4</sup> do Código Civil, a administração pode ser exercida por sócios ou por terceiros, conforme disposto no contrato social. A escolha de terceiros pode trazer conhecimentos e habilidades específicas para a gestão da sociedade, uma vez que a terceirização do administrador por um profissional especializado para essas atribuições tem acarretado ao longo dos anos em um aumento na performance das empresas devido à redução de custos internos e dos conflitos da própria sociedade. (Abrão, 2012, p. 154-155)

A nomeação dos administradores, seja pelo contrato social ou por ato separado, deve ser registrada na Junta Comercial do estado onde a sociedade está localizada. Esse registro

---

<sup>3</sup> Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade. (BRASIL, 2024a)

<sup>4</sup> Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (BRASIL, 2024a)

confere publicidade ao ato e validade perante terceiros. A nomeação dos administradores deve ser aprovada pela maioria dos votos dos sócios, salvo disposição diversa no contrato social. Essa deliberação pode ocorrer em assembleia ou reunião de sócios, onde são discutidos e votados os candidatos à administração. (Campinho, 2024, p. 97)

Quando contrato social não indicar quem serão os administradores e não houver nenhum ato aparto que indique, todos os sócios serão administradores. (Roque, 2011, p. 93)

Após a nomeação, é essencial que os dados dos administradores sejam atualizados e registrados na Junta Comercial, garantindo publicidade e transparência, conforme exigido pelo artigo 1.151<sup>5</sup> do Código Civil. Com base no artigo 1.063<sup>6</sup> do Código Civil, o mandato dos administradores pode ser por prazo determinado ou indeterminado, conforme estipulado no contrato social ou no ato de nomeação. A determinação do prazo deve levar em consideração a necessidade de estabilidade e continuidade na administração da sociedade. Os administradores podem ser reeleitos, se assim dispuser o contrato social ou for deliberado pelos sócios. A reeleição é uma prática comum, afinal quando os administradores têm desempenhado suas funções de maneira satisfatória não há motivo para retirá-lo da posição. (Coelho, 2016, p. 425)

Além de todos esses aspectos deve-se salientar a controvérsia doutrinária acerca da nomeação de um administrador pessoa jurídica, grande parte da doutrina defende que apenas o administrador natural é aceitável baseando-se nos arts. 997, VI e 1.062, § 2º, do Código Civil de 2002, (Abrão, 2012, p. 158-159) enquanto parte minoritária discorda ao defender que não existe disposição contrária à nomeação, além de afirmar que o art. 1060 do CC, não faz distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. (Tomazette, 2024, p. 361)

Por fim deve-se elencar a figura do administrador judicial, apesar de não ser corriqueira a nomeação temporária desse administrador pode ser imperativa para prosseguimento das atividades diárias de uma sociedade, enquanto se resolvem conflitos de

---

<sup>5</sup> Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. § 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (BRASIL, 2024a)

<sup>6</sup> Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. [...] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação. (BRASIL, 2024a)

interesse, muitas vezes gerados por morte, destituição ou retirada de um administrador. Nesse sentido haveria um administrador temporário se limitando a permanecer no cargo até que a empresa voltasse aos moldes normais e o conflito de interesses fosse solucionado. (Abrão, 2012, p. 165)

### 3.3.1 Administrador pessoa jurídica

O código anterior por possuir uma realidade social e econômica muito diferente da atual era omissivo, no que se refere a administração da sociedade por uma pessoa jurídica, mas atualmente devido existência de vários grupos econômicos formados por várias personalidades jurídicas e o fato que, pessoas jurídicas também podem compor o quadro societário por completo, de uma sociedade limitada, é importante discutir essa possibilidade.

Apesar da nova realidade em que foi instaurado o Código Civil de 2002, não deixou claro o seu posicionamento sobre a questão, pois não proibiu e, mas também não expressou sua aprovação a esse tipo de administrador. Seu art. 1060, diz apenas que administração será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. (Abrão, 2012, p. 156)

As discussões em torno do assunto se sucederam por anos a fio, sem um entendimento majoritário consolidado, entretanto parte da doutrina entende que a pessoa jurídica não pode ser administradora, invocando a aplicação subsidiária do art. 997, do Código Civil<sup>7</sup>, que além de exigir as qualificações do administrador como o estado civil, que também é exigido no art. 1062, § 2º, do mesmo código, também exige no inciso VI, as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade. Desta maneira seria impossível a pessoa jurídica ser nomeada administrador. Se é necessária a qualificação do administrador para que tome posse, uma vez que a qualificação não pode acontecer porque a pessoa jurídica não tem estado civil, mostra-se inviável tal pretensão. (Abrão, 2012, p. 158-159)

Para os doutrinadores que não admitem essa possibilidade, isso por si só já evidencia uma proibição legal. Entretanto outra parte da doutrina é contrária a esse posicionamento

---

<sup>7</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (BRASIL, 2024a)

admitindo que a administração da sociedade pode sim ser exercida por uma personalidade jurídica, já que a lei não prevê nenhuma proibição, quem encabeça essa corrente são autores como Marlon Tomazette, Waldo Fazzio Júnior, Marcelo Bertoldi, Rubens Requião e José Edwaldo Tavares Borba. Nesse sentido, defendem que a legislação empresarial disposta no código civil, tem o caráter de legalidade negativa, isto é, tudo que não está proibido será permitido, dito isso se não existe proibição expressa no código, é totalmente lícito a instituição de um administrador pessoa jurídica. (Sarhan Júnior, 2019, p. 226)

Porém se o legislador quisesse de fato proibir essa possibilidade, teria elencado uma norma expressa, e é incabível pensar que quem escreveu a lei incluiria o estado civil na qualificação para proibir essa perspectiva. Além disso, Sarhan Júnior, também defende que não se pode aplicar subsidiariamente o elencado no art. 997, do CC, pois sociedade limitada já possui um regramento jurídico dentro do próprio Código Civil, fazer sua aplicação subsidiária seria uma afronta ao princípio da especificidade das normas, ou seja, se existe lei especial ou específica não há que falar em aplicação subsidiária de lei geral. Entretanto, apesar de toda controvérsia doutrinária o que acontece na prática, é que administração não pode ser desempenhada por uma personalidade jurídica, pois é vedada por uma instrução normativa do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração). (Sarhan Júnior, 2019, p. 227)

Na legislação anterior era permitida a delegação da administração se o contrato social não se versa o contrário (Teixeira, 2005, p. 146), tal disposição existia pois o administrador só poderia ser nomeado entre os sócios da sociedade e muitas vezes esses não eram aptos para gerir um negócio. Dito isso, nessa sistemática seria possível a pessoa jurídica ser nomeada administradora e delegar a função a uma pessoa natural. Mas com novo código instituindo o administrador não-sócio, essa delegação não se mostra necessária como será visto mais adiante, entende-se portanto que retirar instituto da delegação o legislador quis afastar a possibilidade do administrador pessoa jurídica, dito isso apoia-se os doutrinadores contrários a nomeação de administrador pessoa jurídica.

### **3.4 Destituição dos Administradores**

Assim como os administradores são nomeados eles podem ser destituídos, isso pode ser motivado por diversos fatores, como má gestão, desvio de conduta, desentendimentos com os sócios ou desempenho insatisfatório.

A destituição dos administradores pode ocorrer a qualquer momento, mediante deliberação dos sócios, conforme as regras estabelecidas no contrato social ou, na ausência de

disposições específicas, pela maioria dos votos dos sócios, conforme elencado no artigo 1.063 do Código Civil. A diferença está no quórum necessário para destituição dependendo de que maneira se deu a nomeação do administrador, se foi por meio do contrato social ou de ato apartado, na nomeação por meio de contrato apartado sempre será metade do capital, mas na nomeação pelo contrato social é possível alterar para maior ou menor quórum de acordo com o que está disposto no contrato social. A decisão deve ser registrada e arquivada na Junta Comercial para garantir sua validade e publicidade. (Campinho, 2024, p. 97)

Outra forma de destituição do cargo seria a renúncia, essa deve ser realizada de forma unilateral e não exige motivação, sendo ilícito os sócios questioná-la, muito menos se opor a ela, independentemente do administrador ser sócio ou não. Após a comunicação da renúncia entre os sócios, ela já gera efeitos, mas para que os efeitos atinjam terceiros é necessária a averbação do ato no registro da sociedade e publicação no órgão oficial da União ou do Estado. (Mamede, 2024, p. 227)

Dito isso, mesmo renunciando ao cargo, o administrador não pode exonerar-se da responsabilidade de ato ou omissões praticadas no desempenho de suas funções como administrador que acarretaram prejuízo ou danos. Nesse meio tempo entre a renúncia de um administrador e nomeação de outro, é lícito para sócios nomear um administrador provisório para que não haja o congelamento das decisões da sociedade. (Abrão, 2012, p. 172-173)

Ainda assim o administrador não tem o dever de indenizar a sociedade por eventuais prejuízos causados por sua gestão, isso só ocorrerá caso ele tenha violado deveres legais. (Pimenta, 2022, p. 393)

### **3.5 Da atuação do administrador**

Os administradores nomeados têm deveres fiduciários para com a sociedade e seus sócios, incluindo o dever de diligência e lealdade, apesar desses deveres estarem elencados na Lei das sociedades anônimas, podem ser analogicamente aplicados à administração das sociedades limitadas. Se ocorrer o descumprimento desses deveres o administrador responderá judicialmente, caso gerem prejuízos ou danos à sociedade (Coelho, 2016, p. 427).

O dever de diligência deve ser observado em todos os atos praticados como representante da sociedade, uma vez que, os administradores são autorizados a contrair obrigações em nome da sociedade, por isso devem empregar toda sua capacidade técnica e profissional ao desempenhar suas funções. Não se pode esquecer que dever de diligência não

está relacionado com o sucesso de seus atos, ou seja, mesmo que ocorra prejuízo econômico, não quer dizer que ocorreu negligência (Pimenta, 2022, p. 391).

Já o dever de lealdade versa, que enquanto no exercício de suas funções o administrador deve agir apenas como representante da vontade da sociedade, jamais deixando de executar suas atribuições para operar em interesse de terceiro ou interesse próprio. Sendo assim o administrador nunca deve usar sua condição de administrador em benefício próprio ou de outrem, em prejuízo da sociedade representada. Entre os comportamentos que violam o dever de lealdade pode-se citar, o administrador que concorre com sociedade, o conflito de interesses e o uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros (Pimenta, 2022, p. 395-397).

Ademais o administrador tem o dever de prestar contas do elencado no art.1065 do CC<sup>8</sup>, o artigo dispõe que no encerramento de cada exercício social é indispensável a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Os administradores poderão exercer suas ações nos limites estabelecidos pelo contrato social não podendo ultrapassá-las, mas caso isso ocorra eles responderão perante a sociedade. Entretanto essa responsabilidade não se estende a terceiros, nesse caso cabe o direito de regresso da sociedade contra o administrador (Roque, 2011, p. 94-95).

O contrato social pode especificar limitações aos poderes dos administradores, como restrições quanto à celebração de contratos de grande valor ou a tomada de empréstimos. Determinadas decisões podem exigir a aprovação prévia dos sócios, especialmente aquelas que envolvem operações significativas, como a alienação de ativos importantes, fusões, ou mudanças na estrutura da sociedade (Campinho, 2024, p. 98).

Entre os poderes da administração tem-se a prática de operações intrinsecamente relacionadas ao objeto social da sociedade, exigidos pela execução dos atos cotidianos da empresa, genericamente a compra e venda de matéria-prima; vender produtos; locar imóveis; contrair empréstimos, obrigações passivas e ativas; receber créditos da sociedade; entre outras funções. Ademais, os administradores podem contratar e demitir empregados, definir políticas de recursos humanos, estabelecer salários e benefícios, e gerenciar o clima organizacional. (Abrão, 2012, p. 175)

Para Nelson Abrão a crescente disputa por espaço no mercado econômico fomentou a ampliação largamente do escopo de atuação dos administradores em muitos setores empresariais emergentes, levando em conta que no cenário atual o comerciante que não se

---

<sup>8</sup> Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (BRASIL, 2024a)

diversifica acaba sendo engolido por crises no seu setor específico de atuação. ( Abrão, 2012, p. 175-176)

Sendo assim torna-se uma tarefa hercúlea elencar os poderes dos administradores uma vez que cada contrato social pode diversificar esses poderes de inúmeras formas, para melhor compreensão deve-se entender as principais vedações aos administradores que são comuns a todas as sociedades limitadas. Num primeiro momento tem-se a vedação ao administrador de não aplicar fundos ou bens da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, ou seja, o administrador não deve valer-se do patrimônio da empresa para realizar negócios próprios, com exceção de certos casos levados à aprovação dos sócios. Em segundo lugar tem-se versa sobre o fato que o administrador não pode alienar ou onerar bens da sociedade, salvo autorização no contrato social ou anuência dos sócios, em síntese não é permitido dispor dos bens indispensáveis para o funcionamento da sociedade e execução da sua atividade societária, atos como venda de móveis, ou produtos que não coloquem a atividade empresarial em risco não são alvo dessa vedação. Em seguida tem a vedação à doação de bens sociais, aplicada subsidiariamente a lei da S/A tem a proibição do administrador de “praticar atos de liberalidade à custa da companhia”, o que é colocado em xeque não é o ato em si, mas a redução no patrimônio da empresa em que ele causa e o enriquecimento de um terceiro, ao administrador é vedado o poder de realizar tais atos sem anuência dos sócios ou do contrato social. Por fim, mas não menos importante tem a vedação ao administrador de realizar atos que não estejam alinhados com objeto social da empresa e sua vontade estipulados no contrato social, que institui o campo de atuação e poderes do administrador, vedação se relaciona com teoria “*ultra vires*” que será tratado à frente. (Lucena, 2005, p. 422-424)

### **3.6 Representação da sociedade**

Antes de analisar a representação da sociedade, é importante diferenciar essa da gestão da sociedade, pois a gestão ocorre na relação interna da sociedade com seus integrantes e subordinados, que é o poder de deliberação e decisão dos administradores. Já a representação dá-se na capacidade de manifestar a sua vontade em relação a terceiros, sendo assim ela também é mais ampla pois também engloba a execução de decisões e deliberações tomadas no âmbito interno. (Lucena, 2005, p. 421)

Em relação a representação da sociedade, perante a terceiros, deve-se colocar em destaque que o administrador da sociedade pode assinar contratos, negociar operações, contrair obrigações tudo em nome da pela empresa mas segundo doutrinadores como Fábio

Ulhoa Coelho, essa representação não acontece da mesma maneira que institutos semelhantes com contratos de mandato, no caso do administrador ele deveria ser chamado de representante legal, pois os limites dos poderes dele estão intrinsecamente ligados à vontade empresarial da sociedade empresária, ou seja, pode-se presumir que atos realizados em dissonância à vontade da sociedade? Sendo assim, não devem ser imputados a ela, mas ao próprio administrador, sem obrigar a empresa a cumprir as obrigações decorrentes deste ato? (Coelho, 2016, p. 430)

Nesse sentido vale citar a teoria “*Ultra Vires*”, ela foi formulada inicialmente no direito britânico com objetivo de coibir desvios de finalidade na administração de sociedades por ações, nessa teoria o ato praticado pelo administrador em nome da sociedade que viole o objeto social é nulo. (Coelho, 2016, p. 431)

Apesar do direito brasileiro não adotar teoria “*Ultra Vires*”, ele se inspirou na teoria para adotar uma medida intermediária, no nosso ordenamento jurídico, o contrato social é rei, isto é, para que a sociedade seja obrigada pelo ato praticado pelo administrador, deve-se observar as suas disposições, por exemplo, se no contrato social está elencado que para venda de imóveis da sociedade será necessário a atuação conjunta de dois administradores e apenas um deles o faz, essa obrigação não vincula a sociedade. (Coelho, 2016, p. 432)

Nesse sentido José Edwaldo Tavares Borba versa:

“Parece, portanto, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a melhor orientação é aquela que apoia e valoriza a teoria da aparência e a boa-fé objetiva para, como regra, vincular a sociedade ao negócio celebrado por seu administrador, caracterizador de ato *ultra vires*. Cabe a ela provar o conhecimento do terceiro do contrato social para eximir-se da responsabilidade do ato derivada, ou demonstrar circunstancialmente que, em razão das condições e da natureza da negociação e pela qualidade profissional do contratante, cabia a ele diligenciar para ter acesso e conhecimento do seu objeto social. Vinculada à sociedade ao ato *ultra vires*, abre-se-lhe o ensejo de regressivamente responsabilizar o seu administrador que atuou com o excesso por ela não ratificado e que lhe causou prejuízo”. (Borba, p. 102, 2022)

Aferiu-se que no direito brasileiro atualmente a orientação mais adequada é aquela que avalia o caso concreto. Em regra, a sociedade será vinculada aos negócios celebrados pelo seu administrador, mesmo que ele tenha extrapolado os poderes a ele conferidos pelo estatuto social da empresa. Para evitar essa responsabilidade, deve ser provado que o terceiro conhecia as limitações do contrato social ou demonstrar, que dadas as circunstâncias da negociação e a natureza profissional do contratante, lhe cabia a responsabilidade de conhecer a situação. O que em caso prático torna-se muito difícil de acontecer, predominando a postulação de ações de regresso contra o administrador para resolução desses problemas.

Nelson Abrão aponta que apesar de limitações aos poderes de representação do administrador estarem dispostas no contrato social, não se pode prejudicar o terceiro de

boa-fé, mas ao mesmo tempo, já que a responsabilidade da empresa não pode ser ignorada, há possibilidade de ela ingressar com ação de regresso perante o administrador que causou o prejuízo ou danos. (Abrão, 2012, 183-184)

### **3.7 Função indelegável e intransferível**

Antes do Código Civil de 2002, era possível delegar a administração da sociedade limitada, admitida apenas nessa espécie de sociedade, afinal apenas os sócios poderiam ser administradores e nem sempre os sócios teriam o conhecimento necessário para administrar a sociedade sendo a delegação uma solução viável e necessária, mas com sua chegada tornou-se possível, nomear administradores pessoas de fora do quadro societário, tanto que no próprio art. 1018 é vedada expressamente a delegação da administração, ao dispor que administrador não poderá se fazer substituir no exercício da suas funções. Convém salientar que a delegação é quando um administrador nomeado pelo contrato social ou ato apartado, se faz substituir por terceiro para exercer suas atividades, não tem relação ao mandato, esse ainda pode ser utilizado pela sociedade representada pelos seus administradores, de acordo com seu estatuto social. (Borba, 2022)

Quanto irrevogabilidade dos poderes do sócio investido na administração tem-se:

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio. (BRASIL, 2024a)

Aqui o legislador, distingue com clareza que o sócio administrador nomeado em ato apartado pode ter seus poderes revogados a qualquer momento, dependendo apenas do consenso dos sócios, quanto ao administrador nomeado por instrumento do estatuto social só pode ter seus poderes revogados por via judicial. Mas devido a necessidade dessas questões requerem extrema celeridade, faz-se incompatível com vida empresarial ingressar com ação no judiciário para resolver esses assuntos, a prática mais corriqueira é alteração do contrato social, com aprovação unânime dos sócios, nesse caso o sócio administrador pode não concordar levando o caso a justiça. Portanto, muitas sociedades preveem alternativas no contrato social, entre elas cláusulas que dispõem a arbitragem como maneira de resolução de conflitos internos. Quanto ao administrador não sócio, as questões são bem mais simplificadas, se administrador remunerado ele pode ser demitido a qualquer momento, se nomeado por mandato pelo contrato social é necessário apenas que maioria dos sócios concorde em revogar seu mandato. (Roque, 2011, p. 100-101)

### 3.8 Remuneração do Administrador

Em relação a remuneração do administrador, de acordo com o art. 1071 do CC<sup>9</sup>, será decidido pela assembleia dos sócios a remuneração caso não haja previsão contratual sobre o assunto no estatuto social da sociedade, será necessário mais da metade dos votos correspondentes ao capital social. O salário pode ser fixo e variável com base em uma porcentagem recaindo sobre o lucro líquido, com base subsidiariamente na Lei das S/A. Além disso, caso existam múltiplos administradores, admite-se que suas remunerações podem ser diferentes dependendo das atividades que eles exerçam dentro da sociedade o tempo que dedicam a sua administração também pode ser levado em conta. Ademais, também pode ocorrer do próprio sócio administrador renunciar a remuneração, sem violar as disposições do contrato social e as decisões tomadas na assembleia dos sócios (Abrão, 2012, p. 173).

### 3.9 Responsabilidade do Administrador

Os administradores são responsáveis por suas ações e omissões no exercício de suas funções. Eles podem ser responsabilizados civil e penalmente por atos que causem danos à sociedade ou a terceiros, especialmente em casos de dolo, fraude, ou violação dos deveres fiduciários. Pode-se tomar como exemplo caso em que administrador não pesquisa preços para comprar matérias primas; não exige dos funcionários o cumprimento da carga horária total de trabalho; que vendo oportunidade de negócios benéfica para sociedade, usa-a em benefício próprio; entre muitas outras possibilidades que violam os deveres do administrador, ele pode e deverá ser responsabilizado legalmente. (Coelho, 2016, p. 431-433)

Quando administradores age sem observar os limites de atuação fixados pelo estatuto social eles podem e devem ser responsabilizados na esfera civil por prejuízos causados à sociedade ou aos sócios em decorrência direta de sua má gestão, atos ilícitos, ou negligência, independente de culpa ou dolo, por se tratar de ato “*ultra vires*”, ou seja, fora extrapolando as normas estabelecidas pelo contrato social (Pimenta, 2022, 404-405).

---

<sup>9</sup> Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata (BRASIL, 2024a).

Nesse caso, ao constatar os danos causados à empresa por ato ou omissões diretamente praticadas pelo administrador, os sócios deverão entrar com ação de regresso para responsabilizá-lo judicialmente. Em casos de fraudes, crimes contra a ordem econômica, fiscal ou previdenciária, os administradores podem responder penalmente, enfrentando penas de multa e até reclusão (Campinho, 2024, p. 99-101).

Cabe salientar que os administradores da sociedade limitada respondem em regra solidariamente por atos praticados em nome da sociedade, para fins de reparação de danos causados a pessoa jurídica ou a terceiros. Deste modo cria-se ambiente de vigilância entre os próprios administradores, uma vez que a violação das normas por um deles acarretará a responsabilização de todos (Pimenta, 2022, p. 405).

Em síntese os sócios possuem legitimidade para promover ação de responsabilidade em face da administração caso essa por omissão ou imperícia tenha causado danos ao patrimônio da sociedade, mediante a uma prévia deliberação social. Observadas as particularidades das sociedades limitadas de menor porte, entende-se que não seria necessário a realização de assembleia ou reunião. Nesse sentido, adotar os mecanismos de decisão de forma idêntica à sociedade anônima pode se mostrar mais prejudicial do que benéfico, considerando a estrutura mais simplificada que a sociedade limitada presume-se possuir. Logicamente não se deve perder de vista que certas formalidades são obrigatórias por lei e devem seguidas estritamente. Ademais levando em conta a realidade fática da maioria das sociedades limitadas brasileiras, a solução que facilitaria esse processo é o sócio individualmente promover a ação em benefício da empresa (Mamede, 2022, p. 260). Cabe perfeitamente ao tipo de sociedade que foi criada com intuito diminuir custos de operação fomentando a atividade empresarial através de uma menor rigidez legislativa, se comparada com outros modelos que possuem a responsabilidade limitada.

### **3.10 Prestação de Contas**

A prestação de contas e a transparência são fundamentais para a governança corporativa de uma sociedade limitada. Elas garantem que os sócios possam monitorar a gestão da empresa e assegurar que os administradores estejam agindo em conformidade com os interesses da sociedade.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Brasil, 2024a).

Excluído a sociedade anônima que possui normas específicas para escrituração e balanço patrimonial, os demais tipos societários é necessário a manutenção de contabilidade, escrituração e apresentação do balanço patrimonial ao fim de cada exercício social, e essa responsabilidade é tipicamente da administração, os dispositivos que regem como essa prestação de contas deverá ser realizada estão no art. 1.179 do CC de 2002 em diante, de modo a assegurar a transparência e acesso a certas informações contábeis (Abrão, 2012, p. 184).

Dessa forma o Código Civil apontou, que ao final de cada exercício social deve ser redigido o inventário, o balanço patrimonial e do resultado econômico, com base no art. 1065 do CC de 2002, esse empreendimento resulta em dados atualizados que facilitam a consulta e o acesso de informações.(Campinho, 2024, p. 103)

Destaca-se que aprovação de balanço patrimonial e do de resultado sem nenhum apontamento contrário, pelos sócios, exceto em casos de erro, dolo ou simulação, exime os administradores de responsabilidade no âmbito interno da sociedade. E em dois anos extingue-se o direito de revogar a decisão (Campinho, 2024, p. 103).

Ademais, o balanço é uma imposição legal fundamental, podendo utilizar-se desse como padrão de garantia, uma vez que dele se dá a conhecer a situação financeira da mesma a terceiros. Além de fornecer informações sobre os resultados econômicos da sociedade aos sócios. Com mesma impotência faz-se necessário realizar a escrituração regularmente e outros meios para que balanço seja executado sem erros ou equívocos. Por fim o balanço da sociedade limitada, requer aprovação da assembleia deliberativa, inexistindo cláusula contrária no estatuto social, o balanço será aprovado pela maioria dos votos presentes, salvo se existir disposição contrária no contrato, que ordene maioria mais elevada, sendo ele imprescindível para distribuição dos lucros da sociedade (Abrão, 2012, p. 188-190).

O desrespeito ao dever de manter escrituração contábil regular, que atenda aos requisitos legais, caracteriza falta grave a justificar o deferimento do pedido judicial de destituição do administrador, ainda que formulado por sócio minoritário. (Mamede, 2022, p. 259)

Assim pode-se verificar a importância da prestação de contas na administração da sociedade, mesmo o sócio minoritário pode requisitar a destituição do administrador caracterizado o desprezo pela manutenção correta da escrituração atendendo os preceitos do estatuto social e da lei, sendo uma obrigação essencial para qualquer administrador de sociedade.

Apesar de não ser obrigatório nas sociedades limitadas, elas também podem adotar o conselho fiscal presente nas sociedades anônimas, nas sociedades de médio porte geralmente

está disposto no estatuto social a sua instituição, sua regulação de funções sendo prevista em lei. Quanto à limitadas de maior porte além de previsão do conselho no seu contrato social suas funções costumam ser estritamente detalhadas.(Abrão, 2012, p. 200).

## **4 DO CONSELHO FISCAL**

Já foi visto que a administração é responsável por conduzir as operações e os negócios da empresa além de representá-la perante terceiros. Em síntese eles têm a função de manifestar a vontade social da sociedade tanto no âmbito interno quanto externo. Entretanto, uma vez que órgão possui tanta influência e controle financeiro dentro de uma organização, não é recomendado deixá-lo sem algum tipo de controle ou fiscalização de contas, por parte dos sócios interessados para evitar excessos na sua gestão e violação de leis ou do próprio contrato social.

Desse modo, os sócios precisam dispor de meios para realização desta fiscalização da administração, não apenas por causa dos próprios sócios, mas também de terceiros interessados em firmar obrigações, acordos, vendas, entre outros negócios com a organização. Uma fiscalização de contas eficiente, pode indicar a robustez financeira de uma empresa, imprimindo confiança em potenciais investidores, parceiros e clientes.

Em sociedades de menor porte com poucos sócios, a fiscalização acaba se confundindo com a própria gestão da empresa, em alguns casos, todos os sócios são administradores, então seria redundante eles fiscalizar os atos que eles mesmo realizam, também não faria sentido o próprio sócio administrador fiscalizar suas ações. Todavia o mesmo não pode ser dito daquelas grandes sociedades limitadas que possuem mais sócios e maior porte.

Dito isso, a sociedade limitada dispõe de dois mecanismos para realizar essa fiscalização, são eles o conselho fiscal e fiscalização exercida diretamente pelos sócios. O conselho fiscal é facultativo e não recomendado para limitações de menor porte devido a alguns fatores que serão vistos adiante, já a fiscalização exercida diretamente pelo sócio é muito mais comum nas limitadas de menor porte, mas nada impede que ocorram na sociedade de maior porte. (Abrão, 2012, p. 200-201)

### **4.1 A fiscalização da administração**

Como citado no capítulo anterior a prestação de contas é um pilar fundante de uma boa administração, no entanto não se deve confundir essa fiscalização com a intervenção na gestão do administrador, essa fiscalização é o direito de conhecer os atos da administração, uma atividade de vigilância, para que os sócios possam intervir ou em alguns casos o próprio judiciário. (Abrão, 2012, p. 197)

A fiscalização é primordial para o bom desenvolvimento da empresa, levando em conta que características como transparência e o conhecimento das operações internas de uma sociedade são interesses básicos dos sócios, o mercado tende a focar sua atenção na rotina de balanços e demonstrações financeiras, para avaliar a robustez econômica de uma sociedade (Abrão, 2012, p. 200).

O direito de fiscalização pertence aos sócios da sociedade e é impreterível, em sociedades limitadas de menor porte, geralmente essa fiscalização é realizada diretamente pelos próprios sócios, já que o conselho fiscal é obrigatório apenas nas sociedades anônimas de acordo com lei das sociedades anônimas, o órgão possui maior complexidade e custo podendo ser usado nas limitadas de maior porte, caso necessário, ao aplicar as normas da LSA (Campinho, 2024, p. 103).

Sociedades que não fazem uma escrituração regular ou de acordo com sua forma de exercício profissional, não inspira a confiança necessária para progredir no mercado, fazendo vista grossa a anormalidades e irregularidades, mais tarde resultaram na dissolução ou falência da empresa. A escrituração de qualidade permite a visualização da saúde financeira de uma sociedade, qualquer tentativa de prejudicá-la ou mascará-la, acarretará a responsabilidade em desfavor do responsável pelo ato, que será obrigado a ressarcir o dano à sociedade e seus sócios (Abrão, 2012, p. 198).

Portanto as sociedades limitadas não estão presas ao conselho fiscal como determina a lei no caso das S/As, a fiscalização da administração na limitada é exercida de modo dúplice, por meio da fiscalização originária exercida pelos sócios ou se esses concordarem, pela instituição de conselho fiscal que se encarregará de verificar as contas da sociedade (Diniz, 2024, p. 342).

#### **4.2. Fiscalização individual realizada pelos sócios**

Abrão defende que em sociedades limitadas com menos de sete sócios, o que impera é a fiscalização individual verificada por cada sócio, para ele isso decorre da existência de uma antiga norma da Lei de Sociedade por Ações Dec.-Lei 2627 que definia um mínimo de sete participantes, ou seja, a fiscalização em regra é feita individualmente pelos sócios, facultando à fiscalização por outros meios definidos pelo contrato social como por exemplo o conselho fiscal (Abrão, 2012, p. 201).

Ademais, em uma sociedade limitada com poucos sócios não seria viável a utilização do conselho fiscal, já que para compor o órgão são necessárias pelo menos três pessoas que

não integrem os demais órgãos, pois o conselho é órgão independente da administração que também não se subordina aos sócios, logo seria impraticável tal método para uma sociedade que possuísse pouco sócios (Diniz, 2024, p. 342).

Conseqüentemente, para exercer o direito de fiscalização, os sócios que não fazem parte da administração precisam enfrentar duas problemáticas: acesso à informação e o custo de diligências fiscais. Nesse sentido o direito brasileiro é muito insatisfatório, pois apesar de garantir o sócio da limitada o mínimo de informações ao dispor sobre o direito de consulta aos livros, caixa e carteira da sociedade com base nos art. 1021 do CC e art. 105 da LSA e fazer menção a prestação de contas nos art. 1020 do CC e art. 132, I da LSA.<sup>10</sup>As informações que podem-se extrair desses institutos na maioria das vezes não são capazes de facilitar a identificação de irregularidades ou inconsistências na prestação de contas, mesmo que estejam formalmente corretos, pode ter ocorrido desvios de dinheiro, entre outras irregularidades que administradores podem ter ocultado na prestação de contas. Para lidar com situação o sócio pode negociar na confecção do contrato social ou em ato apartado como receber essas informações regularmente, por exemplo definindo uma janela de tempo para o administrador enviar extratos bancários da sociedade, relatório de vendas, encargos, folha de pagamento entre outros documentos do referente período definido em ata. Sem uma especificação desse tipo no contrato social, fica muito difícil para o sócio verificar a situação financeira da empresa com precisão, prejudicando assim a defesa dos seus interesses. (Coelho, 2016, p. 418)

Outro problema na realização da fiscalização de contas em uma limitada pelo sócio é o custo, por se tratar de uma sociedade menos complexa e geralmente de menor porte se comparada às sociedades anônimas seu custo de instituição e administração é menor, logo realizar essa fiscalização de extratos bancários e as demonstrações contábeis com exatidão requeresse um profissional de contabilidade gerando um custo extra que deve ser arcado pelo sócio interessado, indo na direção contrária um dos motivos mais populares para a instituição desse tipo societário (Coelho, 2016, p. 418)

---

<sup>10</sup> Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade. (BRASIL, 2024a) Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia. Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; (BRASIL, 2023)

Como pontuado acima o custo para realização da fiscalização também é um fato a ser avaliado, quem investe em uma sociedade limitada e não é seu administrador deve pensar que também existirá um custo para fiscalização da empresa caso não possua conhecimento para ele mesmo realizá-lo, caso contrário correrá o risco de incorrer em prejuízos devido a ignorar irregularidades financeiras na administração da sociedade. Uma alternativa para reduzir o custo dessa fiscalização para sócio, é estabelecer no próprio contrato social, uma auditoria independente custeada pelo capital da própria sociedade periodicamente, dessa maneira o custo de fiscalização seria diluído entre os membros, como elencado durante o texto o estatuto social é pedra basilar de uma sociedade limitada, se estruturado de acordo com as necessidades dos sócios evita muitos problemas e conflitos dentro da sociedade. (Coelho, 2016, p. 419)

Tem-se que o direito de fiscalizar pertence aos sócios que não participam da administração da sociedade. Entretanto é um ponto controverso se o sócio administrador também faz jus a esse direito de exigir prestação de contas a outros administradores da sociedade. Segundo o professor Ulhoa existem decisões que negam esse direito, de exigir prestação de contas de outros sócios. Para ele é importante analisar uma situação desse tipo a complexidade da sociedade limitada em questão, como é executada sua gestão, se seus administradores são segmentados, trabalhando em conjunto ou individualmente. Em sociedades de menor porte geralmente há poucos administradores que atuam em conjunto, realizam as atividades de gestão da empresa juntos, nessa medida a própria gestão já se confunde com a fiscalização. Mas em empresas maiores com mais administradores especializados, cada um tomando conta de um segmento da sociedade sem interferência de outros administradores, não há por que negar os mesmos instrumentos, aos sócios-administradores para fiscalização, disponíveis para os sócios que não participam da administração. (Coelho, 2016, p. 419)

Para corroborar com o direito de fiscalizar dos sócios não administradores, como dito no capítulo anterior, a norma estabelece que ao término de cada exercício social os administradores devem apresentar o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico com base no art. 1065 do CC<sup>11</sup>. De acordo com o art. 1078, I

---

<sup>11</sup> Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (BRASIL, 2024a)

e § 1º do CC<sup>12</sup>, o prazo para apresentação desses documentos é até 30 dias antes da data marcada para assembleia dos sócios, onde essas informações serão analisadas e deliberadas. (Campinho, 2024, p. 103)

Segundo Mamede o sócio pode solicitar a qualquer momento o exame dos livros, documentos, caixa e da carteira da sociedade, ainda que seja legal o contrato social estipular um período para essa checagem. Além disso, por via excepcional o sócio pode solicitar a prestação de contas judicialmente, se existirem componentes que comprovem a sua necessidade. O administrador também pode mover ação buscando declaração judicial que ateste a regularidade das contas, caso haja dúvidas em relação a sua prestação de contas. (Mamede, 2022, p. 259)

Todavia, se o estatuto social da sociedade adotar a aplicação supletiva da LSA, os sócios só poderão ter acesso por inteiro aos livros razão se atendidos os requisitos dispostos no art. 105 da Lei n. 6404/76<sup>13</sup>, ou seja, apenas se possuírem mais de 5% do capital social e sejam demonstrados ações que violam as leis ou o estatuto social, ou a suspeita fortemente embasada, de pesadas irregularidades cometidas por qualquer órgão da sociedade, ou seja o juiz só ordenará a apresentação do livros se os sócios interessados que representem mais de 5% do capital (Campinho, 2024, p. 102).

Sob outra perspectiva, quando há substituição ou o fim de sua atuação frente à sociedade, o administrador é obrigado a apresentar todas as suas contas, esses documentos devem ser apresentados na assembleia de sócios e deliberados, só estarão isentos de responsabilidade após sua aprovação pelos demais sócios não administradores, ou seja, essa norma garante mais uma maneira de fiscalização individual aos sócios. Aliás, o sócio administrador não pode votar sobre aprovação de suas próprias contas, com base no art. 1074, § 2º, do Código Civil<sup>14</sup>, afinal é um absurdo atribuir essa função ao sócio que está sendo verificado, mesmo que contas estivessem totalmente incoerentes ele ainda, votaria sua aprovação. Tal ação restringiria os direitos dos sócios minoritários, já que na maioria das

---

<sup>12</sup> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; [...] § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. [...] (BRASIL, 2024a)

<sup>13</sup> Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia. (BRASIL, 2023)

<sup>14</sup> Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente. (BRASIL, 2024a)

vezes o sócio majoritário também é administrador da sociedade, deste modo seria facilmente aprovada sua prestação de conta já que seu voto seria válido, sobrando apenas para os sócios minoritários impugnarem as contas alegando erro, dolo ou simulação. (Mamede, 2022, p. 259)

Por fim a recusa de contas não precisa ser fundamentada por lei, logo o sócio minoritário poderia por alguma desavença com administrador, recusar sua conta sem motivo. Essa recusa não gera efeitos práticos além da desobrigação, exonerando-o de responsabilidade, desse modo ainda há como recorrer ao judiciário para colocar em discussão a prestação de contas, sem precisar apontar a existência de exclusivamente de erro, dolo ou simulação. Apesar de não precisar ser fundamentada, a recusa não pode ser justificada, é um ato ilegal que abre espaço para responsabilização, dito isso o sócio não pode abusar de seus poderes de veto ao seu desejo, sem arcar com consequências legais de suas ações. (Mamede, 2022, p. 259)

Como na maioria das vezes as sociedades limitadas são compostas por menos de dez sócios e com capital social menor, facilita sua fiscalização individual em contexto duplo por parte dos sócios e por terceiros interessados. Entretanto, isso se restringe a sociedades limitadas como menos sócios, como citado anteriormente limitadas de médio e maior porte preveem a constituição do conselho fiscal no seu contrato social, de acordo com o disposto no Código Civil (Abrão, 2012, p. 200-201).

### **4.3 Conselho fiscal**

Uma das mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, foi a regulamentação da faculdade do conselho fiscal na sociedade limitada, semelhante aos moldes da sociedade anônima. Antes da atualização do Código o órgão era instituído usando supletivamente as normas da LSA, ele permanece sendo facultativo e deve ter previsão expressa no estatuto social (Roque, 2011, p. 159).

Em limitadas de maior porte e complexidade é comum a instituição do conselho fiscal para melhor instrumentalização da fiscalização pelos sócios, sua criação é facultativa, dependendo da conveniência dos sócios, ou seja, se não julgarem essencial ou for muito custoso para o funcionamento da empresa, pode-se optar por outro modo de fiscalização diferentemente da Sociedade Anônima que obrigado por força de lei a instituí-lo, exceto no caso de sociedades limitadas de grande porte, segundo o artigo 3º da Lei 11.638/2007<sup>15</sup>,

---

<sup>15</sup> Art. 3º - Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de

aplicam-se as disposições da Lei 6.404/1976, sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, tornando a instituição do conselho fiscal obrigatória (Coelho, 2016, p. 420).

O conselho fiscal terá espaço apropriado nas sociedades de médio porte, do que em pequenas e microempresas, devido ao capital integralizado e o número de sócios, ambos reduzidos em sociedade de menor porte. O estabelecimento do órgão deixaria mais caro o custo operacional e de maneira pouco produtiva, visto que seria necessário pagar uma remuneração aos membros, e na maioria dos casos contratar um profissional contabilista para auxiliar no exame das contas e documentos (Abrão, 2012, p. 207).

É imperativo apontar que a instituição do conselho fiscal, não retira o direito de fiscalização dos sócios, que poderão continuar a fiscalizar diretamente a administração, corroborando para uma maior vigilância sobre as contas da administração, uma vez que ocorrerá uma dupla fiscalização pelos sócios membros do conselho e pelo restante dos sócios (Diniz, 2024, p. 342).

Apesar de não retirar o direito à fiscalização direta, entende-se que ao adotar o conselho fiscal na consolidação do contrato social, não pode mais o sócio invocar o art. 1021 do Código para realizar a fiscalização direta, pois transformaria o órgão em uma peça alegórica. (Retto, 2007, p. 154)

Assim como o órgão da administração, as funções inerentes ao conselho fiscal são indelegáveis e exclusivas, contudo levando em conta que os membros do conselho nem sempre serão especialistas em finanças e contabilidade com base no art. 1.070 do Código Civil<sup>16</sup>, admite a contratação de um profissional legalmente habilitado para auxiliá-los na análise de documentos como contas e balanços e confeccionar relatórios técnicos de interesse da sociedade, esse contabilista fará jus a uma remuneração aprovada pela assembleia de sócios (Abrão, 2012, p. 202). Observa-se que a norma não faz menção a necessidade de que esse auxílio se dê por meio de uma pessoa física, a sociedade pode optar por contratar uma pessoa jurídica para realizar essa atividade como por exemplo uma empresa de contabilidade, obedecendo a regra que esse exame será feito por um contabilista legalmente habilitado (Campinho, 2024, p. 103)

---

demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. [...] (BRASIL, 2007)

<sup>16</sup> Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016). Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios. (BRASIL, 2024a)

O conselho fiscal tem suas diretrizes elencadas no Código Civil de 2002, no que diz respeito às limitadas, para Retto isso representaria um retrocesso, pois anteriormente ao código de 2002, as sociedades por quotas, para instituir o conselho fiscal deveriam fazê-lo por meio da aplicação supletiva das normas da Lei nº 6404/76. Mas após o novo Código Civil, não recebeu todas as melhorias provenientes da atual LSA, assim sendo ele entende que o conselho fiscal já nasceu ultrapassado, pelo menos em termos normativos. Visto que na LSA atual, o art. 161, §4º (a, <sup>17</sup> garante aos sócios minoritários que titulem pelo menos 10% das ações a eleição de um membro do conselho separadamente (Retto, 2007, p. 156).

Não deve ser deixado de lado que conselho fiscal constitui mais um órgão independente dentro da sociedade, não sendo superior nem inferior a outros como a administração, seus poderes e competências são atribuídos por lei, não podendo ser exercido por outros órgãos assim como o conselho não pode executar outras funções exclusivas dos demais órgãos (Campinho, 2024, p. 103).

Ademais, é importante pontuar que diferentemente do órgão da administração, o conselho fiscal, não representa a sociedade perante terceiros, ou seja, ele não é representante legal da empresa, seus atos possuem apenas validade interna. Em síntese todas as suas competências são voltadas para assembleia dos sócios (Pimenta, 2022, p. 444).

Todavia, apesar de toda teoria em relação à atuação do conselho, há quem critique sua efetividade no direito brasileiro, alegando a falta de evidências que atestem seus bons resultados, além de ser visto com ressalvas e preocupação, na medida que não interfere ou influencia diretamente na administração (Abrão, 2012, p. 205).

Corroborando para essa ideia, Tomazette defende o desprestígio da fiscalização exercida pelo órgão, em sociedades anônimas, demonstrando a inconveniência mesmo que opcional do órgão nas limitadas que são muito menos complexas em sua maioria. Para ele esse desprestígio é acarretado pela ineficiência demonstrada pelo órgão. Como opção mais eficiente ele aponta a fiscalização por meio de auditores independentes, de terceiros nas sociedades uma receita acima de certa quantia (Tomazette, 2024, p. 364).

---

<sup>17</sup> Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. [...] § 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; [...] (BRASIL, 2023)

### 4.3.1 Eleição dos membros do conselho

Para ser membro do conselho fiscal é necessário ser eleito na assembleia anual, devem participar da votação para sua validação, sócios suficientes para representar a maioria do capital social. Destacando que sócios minoritários representando pelo menos  $\frac{1}{6}$  do capital poderão eleger um membro em apartado para os representar e seu suplente. Os candidatos podem ser sócios ou não, residentes ou domiciliados no País (Diniz, 2024, p. 342).

Esse direito de a minoria eleger um membro, pressupõe que exista dois grupos de sócios dentro da sociedade, uma majoritária, composto pelo controlador e um grupo minoritário, no caso de o grupo minoritário possuir  $\frac{1}{6}$  das ações, seriam realizadas duas eleições, em uma os minoritários escolheriam um representante e seu suplente, e na outra todos votariam para resto dos membros do conselho. (Retto, 2007, p. 156)

#### 4.3.1.1 Vedações legais para ser membro do Conselho Fiscal

Assim como aqueles proibidos de administrar a sociedade não poderão compor o conselho fiscal pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, crimes contra economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que a impeça ainda que transitoriamente, o acesso a cargo público, entre outros crimes disposto no art. 1011, § 1º.<sup>18</sup> Assim como membros dos demais órgãos da sociedade, os empregados de quaisquer deles ou dos respectivos administradores, e o cônjuge ou parente deste até o terceiro grau, ou seja, sobrinhos e tios não serão elegíveis, com base no art. 1066, § 1º.<sup>19</sup>(Almeida, 2018, p. 174) Aqui a lei vai mais além e define que nem empregados particulares dos administradores poderão ser eleitos membros do conselho, entendendo que sua atuação seria influenciada. Nota-se a preocupação do legislador, em ter no

---

<sup>18</sup> Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (BRASIL, 2024a)

<sup>19</sup> Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078. § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.[...] (BRASIL, 2024a)

seio do conselho fiscal, pessoas habilitadas para exercício das obrigações do cargo e ao mesmo tempo imparciais, tal conduta necessária para alguém que exercerá uma função de fiscalização (Retto, 2007, p. 155).

É basilar a aplicação desse artigo, para preservar o princípio de eticidade, que é essencial a atuação do conselho fiscal, uma vez que o conselho é responsável pela fiscalização da administração, seus membros devem estar isentos de influência de outros órgãos e seus integrantes (Diniz, 2024, p. 343).

Como na sociedade anônima, a independência é um dos princípios do conselho fiscal, pois seria ineficaz a atuação do órgão se houvesse desordem entre o fiscalizado e o fiscalizador (Retto, 2007, p. 154).

#### *4.3.1.2 A posse do membro do Conselho Fiscal*

A posse é aceitação formal do cargo, uma vez que membro do conselho é eleito unilateralmente pelos sócios nas deliberações sociais, é possível o membro recusar-se a ingressar no cargo. Apenas depois da aceitação que se dá à investidura no cargo, ou seja, tomando posse é que se iniciará a função de conselheiro, com poderes e deveres elencados na legislação ou no contrato social. (Diniz, 2024, p. 343)

A sua posse só estará completa quando o membro ou suplente eleito do conselho, assinar o termo de posse que será lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, neste termo de posse deve conter seu nome; sua nacionalidade; seu estado civil; sua residência e a data de sua escolha, só assim será válida sua eleição como membro do conselho, atenta-se que se nos trinta dias seguintes à eleição não for lavrado o termo ou não sendo ele assinado, será considerada ineficaz a eleição, em síntese se membro eleito não assinar o termo de posse em trinta dias depois da reunião ou assembleia de sócios que o elegeu, será entendido como uma negação tácita do cargo, tornando a eleição sem efeitos. (Campinho, 2024, p. 103) Caso não tome posse por falta de assinatura do termo, nos trinta dias após a reunião que o elegeu, será realizada uma assembleia extraordinária para eleição de outro conselheiro fiscal. (Diniz, 2024, p. 343)

#### *4.3.2 Remuneração do conselheiro*

O membro do conselho terá sua remuneração fixada anualmente com base no art. 1068 do Código Civil,<sup>20</sup> assim como, a duração do seu mandato será até à data da próxima assembleia anual, exceto se cessado seu mandato antes por outro motivo. Sua remuneração será mensal, podendo ser simbólica, seu critério de fixação seguirá padrões semelhantes aos usados para instituir a remuneração do administrador, como o tempo dedicado à função e a especialização, entre outros. Mas não há que se falar em quantidade mínima ou máxima de presença em reuniões do conselho para esse cálculo, tudo deve ser definido no respectivo estatuto social da sociedade. Assim como não há discussão em relação à participação nos lucros e resultados econômicos da sociedade, pois a remuneração é uma compensação pela atividade de fiscalização e a responsabilidade inerente ao cargo.(Diniz, 2024, p. 344) Enquanto o suplente não será remunerado, a não ser que compareça em alguma reunião no lugar do membro titular do conselho, seguindo os mesmos parâmetros para remuneração. (Pimenta, 2022, p. 441)

#### 4.3.3 Atuação do conselho fiscal no Código Civil

Primeiro deve-se entender que o conselho fiscal é um é considerado um órgão colegiado, na medida que possuem três ou mais membros e deliberam coletivamente, logo não se deve confundir suas deliberações com a figura individual de seus membros, elas são coletivas não importando se a minoria dos membros discorde de determinado posicionamento o que valerá é o voto da maioria. Apesar disso seus membros também podem atuar individualmente vinculando o Conselho fiscal aos seus atos, além das funções estipuladas na norma e no estatuto social, como determina o art. 1069, caput,<sup>21</sup> e o órgão como um todo não deve prejudicar o direito de diligência individual de qualquer um de seus membros em exercício, mesmo havendo deliberação da maioria nesse âmbito. (Diniz, 2024, p. 344)

---

<sup>20</sup> CC - Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os elegeu. (BRASIL, 2024a)

<sup>21</sup> CC - Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes: I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; V - convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação. (BRASIL, 2024a)

Dessa maneira incumbirá ao conselho fiscal examinar os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, os resultados desses exames devem ser gravados no livro de ata e pareceres do conselho fiscal, esses exames devem ocorrer pelo menos uma vez a cada três meses. Além disso, o conselho deverá escrever no mesmo livro e mostrar na reunião anual dos sócios, relatório sobre as contas e operações sociais do exercício relacionado, com base no balanço patrimonial e o resultado econômico. Ademais é função do conselho além de erros, denunciar também fraudes e crimes que vierem a conhecer, aconselhando medidas cabíveis à empresa. No caso de liquidação da sociedade, o órgão deve praticar todos os atos que ele realiza normalmente seguindo as normas especiais para liquidação da sociedade. O conselho também possui a capacidade de convocar reuniões de sócios extraordinárias em caso de motivos graves e urgentes, isso inclui casos em que a administração atrasar por mais de um mês a convocação para reunião anual dos sócios. (Almeida, 2018, p. 174)

O administrador não pode dificultar a atuação do conselheiro, ao examinar a escrituração da sociedade, entre outros documentos pertinentes o membro do conselho poderá visando exercer sua tarefa, redigir questões escritas, solicitar relatórios, contratar especialistas, analisar e verificar documentos de contratos celebrados, relatório de vendas, extratos bancários, comprovantes de recolhimento de tributos, folhas de pagamento etc. Ademais, de acordo com art. 1021, o contrato social pode dispor um período específico para esse exame para não prejudicar o funcionamento cotidiano da empresa, caso o contrato não institua um período esse exame pode acontecer a qualquer tempo (Diniz, 2024, p. 344).

Evidencia-se aqui, a necessidade de uma estrutura societária mais equilibrada e sem influência da administração, que permita o pleno exercício da função imposta ao conselho fiscal, que nada mais é resumidamente: fiscalizar a atividade societária, reduzir risco de operação e enquanto examina a neutralidade e transparência dessas atividades (Abrão, 2012, p. 208).

Pode-se ver aqui que o conselho fiscal possui outras funções além da fiscalização dos administradores e de suas contas, como sugerir providências úteis à sociedade em alguns casos, ou seja, o órgão também tem a função de auxiliar as deliberações dos sócios com informações essenciais para decidirem que rumos a sociedade irá tomar, observando o caráter opinativo de seus pareceres. O art. 1.069 possui um rol exemplificativo, logo é lícito o conselheiro ter outras atribuições indicadas no contrato social, sendo assim o contrato social poderá apenas ampliar as suas funções, mas apenas normas instituídas no contrato social em relação a normas disposta em lei, nada há que falar em alterações ou modificações. Essas competências impostas aos conselheiros pela lei não são meras prerrogativas, são imposições

legais que se forem violadas geram responsabilidade do membro do conselho. (Diniz, 2024, p. 346)

Corroborando para esse conceito Abrão defende que ao exercer sua primeira atribuição o conselho fiscal acompanha e detecta quaisquer irregularidades do funcionamento da empresa, logo para que ocorra a responsabilização do conselheiro, pressupõe a omissão de suas atribuições disposta em lei ou no contrato social, nesse sentido não se pode esconder sua culpa. (Abrão, 2012, p. 203)

Em síntese o conselho exerce essencialmente a função de fiscalização sobre a administração da sociedade, especialmente em relação às contas, a ilegalidade e a irregularidade de atos de gestão. Ele disponibiliza informações necessárias para que os sócios consigam efetivar seu direito de fiscalização e dá um parecer acerca da regularidade da prestação de contas. Seus conselheiros devem visar a preservação dos interesses da sociedade limitada, sempre com diligência e probidade, uma vez que na omissão de seus deveres eles serão responsabilizados, além de responderem solidariamente perante a sociedade e terceiros em relação a prejuízos, que culposamente, lhe derem causa no cumprimento de suas obrigações com base nos art. 1.070, 2ª parte, e 1016 do Código Civil. (Diniz, 2024, p. 345)

Dito isso, devido à importância de responsabilidade de executar as atividades da função com diligência, o art. 1.070, permite que se escolha um profissional habilitado para assisti-lo no exame de livros, balanços e contas, com remuneração aprovada em reunião dos sócios. Entende-se que na proporção que os conselheiros precisam executar sua tarefa exatidão e esmero para não fornecer informações que não refletem a realidade das contas da sociedade aos sócios, a presença desses profissionais contabilistas também constitui uma ferramenta para localizar irregularidades e incrementar políticas empresariais de menor potencial danoso (Abrão, 2012, p. 205).

Portanto pode-se definir que qualquer ato de implementação do objeto e finalidade social, acordado na criação da sociedade, é de competência do órgão da administração. Esse subordinado diretamente ao que é decidido na assembleia dos sócios, órgão que elegeu os administradores, onde são homologados os atos a serem implementados. Quanto ao conselho fiscal, ele não tem competência para averiguar a conveniência ou a oportunidade dos atos da administração, ou seja, sua atribuição não é verificar por que administração fez algo ou deixou de fazer, se ela o fizesse estaria roubando uma competência que pertence a outro órgão. O conselho deve somente vigiar e avaliar a legalidade dos atos praticados pela administração. (Pimenta, 2022, p. 442-443)

## **5. AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Assim como todas as operações que ocorrem cotidianamente dentro de uma sociedade tiveram algum tipo de influência da administração que lidera a atividade empresarial, aqueles que escolheram esse administrador influenciaram essas operações, tudo está interligado e segue uma cadeia hierárquica.

Nesse sentido as deliberações sociais exercem um papel supremo na atividade societária, sem as essas deliberações uma sociedade não existe por é por meio delas que os sócios coletivamente deliberam para manifestar a vontade social da personalidade jurídica. Essa vontade social que o administrador escolhido deve exercer no âmbito interno e externo da sociedade.

Dessa forma é fundamental a compressão dos elementos que compõem as deliberações sociais, como os mecanismos que a lei dispõe para sua regulação e instrumentos que elenca para sua instituição.

Além disso, visto anteriormente, entre finalidades da limitada está o fomento da atividade empresarial, através da instituição de tipo societário menos complexo e uma menor rigidez normativa que outros tipos empresariais como a sociedade anônima e mais segurança financeira que sociedades em nome coletivo. Logo, não se espera que as deliberações sociais da sociedade limitada sejam tão engessadas, respeitando os limites legais.

### **5.1 O órgão deliberativo**

Visto a administração e o conselho fiscal, resta o órgão responsável pelas deliberações sociais dentro da sociedade limitada. Considerando que sociedade limitada constitui um grupo de pessoas que se juntam para exercer uma atividade econômica objetivando o lucro, é essencial uma maneira de decidir sobre os rumos que a sociedade caminhará para alcançar esse lucro através da execução de seu objeto social. Como na maioria dos casos uma sociedade é composta por uma pluralidade de pessoas com diferentes ideias e interesses, poderá haver divergências e conflitos entres seus sócios, por isso a lei determina um mecanismo com procedimentos a serem seguidos para deliberar sobre temas de grande relevância para execução do objeto social da sociedade, de acordo com contribuição de cada sócio para empresa, ou seja, o capital social investido por cada sócio. Esse mecanismo é o órgão deliberativo, onde os sócios se reúnem para deliberar e votar sobre a aprovação de

determinados assuntos, respeitando a regra da vontade da maioria sobre a minoria de acordo com capital social. (Pimenta, 2022, p. 274-275)

Para ilustrar a atividade do órgão deliberativo, Mamede apresenta a seguinte analogia do folclore catarinense:

o Boi-Bumbá, do folclore nordestino, ou, mesmo, o dragão chinês. Para quem está de fora, trata-se do animal representado: o boi, o dragão; esse é o plano das relações ad extra (para fora). Sob a fantasia, há seres humanos que devem interagir entre si para que a personagem tenha vida; é preciso harmonia (*affectio societatis*). Nesse plano específico, concretizam-se relações ad intra (para dentro) ou interna corporis (dentro do corpo), a exigir dos atores deliberações que viabilizem um movimento uniforme. (Mamede, 2022, p. 262)

Para trazer ao nosso campo de estudo, de maneira análoga e simplificada, sintetizando todo conteúdo estudado, tem-se que: o boi(sociedade limitada) que todos veem do lado de fora se mexendo para todos os lados e direções(contraindo obrigações, fazendo negócios, fechando parcerias, comercializando produtos e serviços entre outras ações típicas do cotidiano de uma empresa), não possui vida própria, para que ele realize essas ações é necessário que alguém o controle de dentro, ou seja, ele precisa de pessoas (sócios) que o movimentam em harmonia(manifestem sua vontade individual para formar a vontade social da sociedade por meio do órgão deliberativo). Em síntese qualquer ação realizada dentro de uma sociedade limitada deve ser seguindo a vontade social dela, pois mesmo em ato unilateral de um funcionário para realizar uma tarefa, ela está presente uma vez que o funcionário foi admitido de acordo com os desígnios do administrador, que foi escolhido pelo órgão deliberativo representando a vontade social da empresa.

Versa Maria Diniz, “O órgão deliberativo da sociedade limitada formar-se-á pela assembleia ou reunião de sócios convocada para decidir assuntos de peculiar interesse da sociedade, possibilitando a realização de sua finalidade.”(Diniz, 2024, p. 346), nesse sentido pode-se entender que órgão institui uma maneira decidir assuntos de extrema importância para manutenção do funcionamento da sociedade e a para execução do objeto social da empresa disposto no contrato social, com a presença de todos os sócios para que não ocorram desavença devidos a interesses divergentes entre os sócios. Ela também atribui outro nome para órgão deliberativo para facilitar o entendimento, chamando-o de conclave dos sócios, que é composto por duas espécies: a assembleia e a reunião.

Quando o sócio manifestar sua vontade individual de integrar uma sociedade, ele está manifestando o *affectio societatis*, a partir do momento que sociedade nasce a vontade individual desses sócios é integrada em uma vontade coletiva por meio de um órgão deliberativo, apesar disso os sócios ainda devem manifestar sua vontade individual no âmbito

desse órgão para integrar a vontade social da empresa, essa condição é imprescindível para funcionamento da sociedade pois manifestando sua vontade ele pode influencia que rumo a sociedade irá tomar.(Abrão, 2012, p. 209) Retomando a nomenclatura de Maria Diniz esses conclaves (reunião e assembleia) compõem os órgãos deliberativos da sociedade limitada, que são instrumento para manifestação da vontade social por meio do voto dos sócios.

A maioria da deliberação dos sócios não precisa de forma, como aquelas ligadas ao funcionamento do cotidiano da sociedade, podendo ser tomada de modo informal em muitos casos, devido à rapidez nas decisões necessárias para algumas situações de negócios. Tem-se aqui a política de vendas, controle de custos administrativos, contratação ou demissão de subordinados, entre outras. Mas por outro lado existem deliberações que têm disposições elencadas na lei ou no contrato social, logo precisam obedecer a ritos específicos.(Coelho, 2016, p. 411)

O conclave constitui o órgão supremo da sociedade, podendo decidir sobre qualquer assunto, observados os limites da lei e do contrato social. Mesmo nos casos que exista um conselho de administração ou estrutura semelhante, deve-se diferenciar os atos da administração e as deliberações sociais, é importante citar esse fato pois em alguns casos há confusão entre esses dois órgãos, uma vez que dependendo do disposto no contrato social específico certa decisões sobre os negócios da empresa precisam de aprovação pela deliberação dos sócios, pode-se usar como exemplo uma sociedade que tem em seu estatuto social que para adquirir uma obrigação a partir de certo valor a administração precisa da autorização dos sócios, o que não aconteceria em outras que não possuíam esses dispositivo. (Mamede, 2022, p. 263)

Mesmo sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos, levando em consideração o capital social correspondente de cada sócio, logo os sócios minoritários seriam vencidos no que for deliberado, ainda é uma oportunidade de esses ficarem por dentro do que está acontecendo, participar das decisões dando suas opiniões e manifestando seu voto. Além disso, as normas legais garantem o direito de anular decisão caso seja verificado o seu desrespeito, ou seja, em caso de irregularidades legais pode o sócio minoritário pedir a anulação da decisão, atentando-se às finalidades da lei. (Mamede, 2022. p. 263)

Qualquer decisão tomada dentro do conclave dos sócios vincula todos os membros da sociedade, inclusive os dissidentes e ausentes, desde que respeitados os preceitos legais. (Retto, 2007, p. 129) O motivo dos sócios poderem discutir e manifestar livremente suas opiniões, deriva da regência do órgão pelos princípios democráticos (Diniz, 2024, p. 347)

## 5.2 Reunião e Assembleia dos sócios

Como visto anteriormente, existem duas espécies distintas dentro do conclave dos sócios, a assembleia e a reunião de sócios, no caso das assembleias o §1º do art. 1072 do Código Civil, impõe a sua realização para sociedades que possuam mais de dez sócios, ou seja, se uma sociedade tiver dez ou menos sócios não é obrigatória a realização da assembleia que possui normativas específicas dispostas em lei. (Retto, 2007, p. 128) Observando isso, no caso de sociedade que não tenha esse número de sócios, o contrato social tem a liberdade de estipular quais das formas de deliberação social a sociedade adotará já que não há diferenciação relativa ao regime legal. (Diniz, 2024, p. 350)

Diferente da assembleia as reuniões não têm exigências dispostas em lei em relação a sua forma de convocação e quórum de instalação, o que impera é o elencado no contrato social, apenas no caso de ausência de disposições específicas para as reuniões que serão aplicadas supletivamente as normas que versam sobre o funcionamento da assembleia com base nos arts. 1072, § 6º,<sup>22</sup> e 1079. O contrato social tem total autonomia para decidir sobre o rito da reunião dos sócios, não importando se serão regras diferentes da assembleia já que essas só são aplicadas se contrato social for omissivo. Para exemplificar, o contrato pode dispor que ela será realizada uma vez por mês, um prazo muito menor que o de um ano do que o disposto no art. 1071. do Código Civil. O estatuto social também poderá tratar sobre o modo de convocação, o quórum de instalação, o registro dos trabalhos, entre outros temas do art. 1071. (Coelho, 2016, p. 415)

Para possuir validade e eficácia a reunião dos sócios precisa apenas observar as formalidades dispostas no art. 1.076 do Código Civil,<sup>23</sup> que versa sobre os quóruns necessários para aprovação de deliberações sociais. (Pimenta, 2022, p. 282)

A forma mais simples de encontro para deliberações é a reunião dos sócios, podendo ser até um evento informal, se o contrato não disser o contrário. Não parece necessária a exigência do livro de atas da assembleia, obrigatória nas sociedades limitadas de grande porte que deliberam por meio de assembleia. (Mamede, 2022, p. 263)

Para Retto, o dispositivo que obriga as sociedades limitadas com mais de dez sócios a realizar assembleias em vez de reuniões de sócios, deixa sua operação mais cara do que

---

<sup>22</sup> Art. 1072.[...] - § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia. [...] (BRASIL, 2024a)

<sup>23</sup> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [...] II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; [...] III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada. (BRASIL, 2024a)

deveria. Segundo ele, nem todas as sociedades com onze sócios são de grande porte para sustentar os gastos desnecessários que a assembleia acarreta. Portanto o que era para ser exceção acaba se tornando regra na prática por causa do custo, na aplicação do §3º art. 1072<sup>24</sup>, do Código Civil, que dispensa o conclave dos sócios se todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação, logo todas as matérias competentes à assembleia no contrato e na legislação, será dispensada se os sócios decidirem por escrito a matéria. Nota-se que legislador instituiu uma regra, que não é benéfica em muitos casos, e em seguida cria uma exceção muito mais prática e conveniente, sendo assim o que deveria ser a regra principal é deixada de lado para conveniência dos sócios. Retomando o exemplo da sociedade com onze sócios, apesar de ser obrigatória a assembleia, os sócios dessa empresa realizam reuniões informais em certa data, decidem os assuntos relevantes, entre esses os dispostos no art. 1071, que define o que será tema de reuniões e assembleia, depois da reunião eles redigem suas decisões por escrito, dispensando a realização de assembleia. Como destacado por reto devido aos custos e suas formalidades exceção se torna regra. (Retto, 2007, p. 128-129)

Não há menção nenhuma à unanimidade de votos, prevalecendo o princípio da maioria dos votos, considerando o capital social titulado por cada sócio. Deste modo pode-se questionar se não estaria prejudicado o direito dos sócios minoritários ausentes, dito que não poderia expressar suas opiniões e manifestar sua vontade, mesmo que seu voto fosse irrelevante. (Retto, 2007, p. 209)

Ademais, também é permitido a reunião dos sócios aplicar supletivamente, o §3º art. 1072 do Código Civil, deste modo a reunião pode ser dispensada em favor de um documento que conste a deliberação aprovada por todos os sócios. Assim o documento atende tanto o requisito de realização quanto registro da reunião, seguindo o disposto no contrato social (Coelho, 2016, p. 415)

Uma vez escolhido o modo de deliberação no contrato social, não será permitida a adoção de outro modo se não houver alteração do estatuto social, ou seja, não poderá uma sociedade limitada realizar uma reunião de sócios se essa elencou em seu contrato social que adotará a assembleia de sócios para deliberações sociais, mês que essa possua até dez sócios. (Pimenta, 2022, p. 282)

### **5.3 Temas de competência exclusiva do órgão deliberativo**

---

<sup>24</sup> Art. 1072.[...] - § 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. [...] (BRASIL, 2024a)

Como visto anteriormente, as decisões referentes ao funcionamento cotidiano da sociedade no âmbito externo e interno são tomadas pelo órgão da administração, tanto para manutenção do funcionamento da empresa quanto na representação perante terceiros visando um bom desenvolvimento dos negócios. Quanto a decisões gerais sobre o rumo dos negócios da sociedade, como uma política de marketing ou busca de ampliação, que são feitas pelos sócios e não dependem de nenhuma forma especial. Podem ser realizadas através de reuniões com prestadores de serviço, conversas aos telefones, transmissão de orientações a administradores e funcionários, entre outras maneiras menos formais que não necessitam de nenhuma forma especial ou registro, apesar de serem decisões importantes podem ser deliberadas na forma oral. (Coelho, 2016, p. 411)

Em contrapartida há decisões dos sócios que precisam de formalidades específicas dispostas em lei para serem consideradas válidas. Devido a relevância dos temas abordados essas decisões podem implicar substanciais modificações nos direitos dos sócios ou de terceiros, por causa disso é necessário maior cuidado. Entendeu o legislador em 2002 que essas matérias mereciam maior controle, pois deveriam deliberadas em reuniões ou assembleia de sócios.(Campinho, 2024, p. 104)

O Código Civil de 2002, prevê no seu art. 1071:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata. (Brasil, 2024a)

Em suma, deliberações que versem sobre esses temas só podem ser tomadas no conclave de sócios, além desses tem-se os atos elencados nos art. 1066, art. 1068, e art. 1085<sup>25</sup>, os dois primeiros tratam da eleição do conselho fiscal e a fixação da sua remuneração enquanto o último se dispõe sobre a expulsão do sócio minoritário, mesmo com essas disposições ainda não é possível listar todos os casos que são competência privativa do órgão deliberativo, pois na confecção do contrato social podem os sócios adicionar assuntos que serão de sua competência privativa, como por exemplo uma limitação ao poderes da

---

<sup>25</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.[...] (BRASIL, 2024a)

administração ao dispor que obrigações acima de certo valor, para serem contraídas pela sociedade é necessária a aprovação dos sócios em reunião ou assembleia (Campinhos, 2024, p. 104).

Dado que os administradores devem prestar contas, através do balanço patrimonial e o de resultado econômico que será submetido a votação dos sócios para sua deliberação, é natural que esse assunto seja tema exclusivo da reunião ou assembleia dos sócios. Além disso, a própria nomeação e destituição dos administradores assim como o modo de remuneração dos administradores é de interesse da sociedade como um todo e de todos os sócios, não é estranho serem competência exclusiva do conclave dos sócios dada a importância do órgão. Dissolvida a sociedade, segue-se a fase de liquidação, onde são feitas todas as providências necessárias como os pagamentos de credores, rateio do capital remanescente entre os sócios entre outros atos, para realização desses atos precisa-se de um órgão liquidante, assim como outros órgãos como administração e conselho fiscal, seus membros devem ser nomeados em assembleias ou reuniões de sócios. Ao término da função do órgão liquidante a aprovação de suas contas também serão competência estrita das deliberações sociais, se aprovadas suas contas tem-se o fim da fase de liquidação. Ademais, com a Lei nº 11.101/2005, tem-se o dispositivo da recuperação judicial, adicionando mais um assunto distinto às competências privativas da assembleia ou reunião dos sócios, cabe a eles deliberarem sobre a solicitação de concordata. Entretanto, nesse caso a lei indica uma exceção, no § 4º do art. 1072 do Código Civil<sup>26</sup>, se possuírem urgência e autorização prévia do titular de mais da metade do capital social, a administração pode pedir recuperação judicial preventiva. (Diniz, 2024, p. 348)

Por fim, mas não menos importante tem-se as alterações no contrato social, que só pode acontecer por meio da reunião ou assembleia dos sócios. Sendo o estatuto social a pedra fundante da sociedade, a manifestação plural de vontades para consolidação de um contrato social que institui uma sociedade, é consistente exigir a presença de todos os sócios para realizar qualquer mudança nesse sentido. Além disso, o código também prevê como matéria deliberativa a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade ou a cassação do estado de liquidação, entretanto foi lamentoso ao não impor que matérias ligadas a fusão e incorporação sejam objeto de deliberações em assembleia ou reunião, deixando de fora a matéria da cisão de sociedade, prevista pela Lei de Das Sociedades por Ações, essa operação consiste basicamente na separação da empresa sem a sua dissolução. Por isso recomenda-se dispor no

---

<sup>26</sup>Art. 1.072. [...] - § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva. [...] (BRASIL, 2024a)

estadual social a previsão de um dispositivo que indique que operações envolvendo cisão devem ser deliberadas no conclave dos sócios.(Retto, 2007, p. 124-125)

Portanto uma vez disposto em lei ou no contrato social, os temas privativos do órgão deliberativo, dependem da formalidade legal para sua convocação, instalação e funcionamento, a inobservância a esses requisitos ocasiona ineficácia da decisão.

#### **5.4 Sociedade limitada microempresa e empresa de pequeno porte**

Distinto da sociedade limitada genérica, existem normas específicas para as suas deliberações sociais, quando a limitada é microempresa ou empresa de pequeno porte. Na intenção de assegurar um tratamento diferenciado favorecido a esse tipo empresarial, a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe sobre normas a serem observadas quando o assunto é deliberações sociais nesses tipos distintos de sociedade limitada. (Coelho, 2016, p. 415, 417)

São elas:

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil. (Brasil, 2021)

Do caput do artigo extrai-se que as microempresas e empresas de pequeno porte não precisam realizar reuniões de sócios ou assembleia em qualquer das situações disposta em lei, estas serão convertidas por deliberação feita pela maioria, ou seja, o sócio ou os sócios representando mais da metade das cotas sociais deliberaram sobre os assuntos elencados no art. 1071 do Código Civil, entre outros assuntos de competência privativa do conclave dos sócios.

O primeiro artigo, versa sobre o respeito às disposições do contrato social, e exceções para aplicação da regra contida no caput. Logo, não é possível aplicar o disposto no caput se o contrato social disser o contrário, se ocorrer hipótese justa causa que resulte na exclusão do sócio ou caso um ou mais sócios em virtude de atos de evidente gravidade coloquem a continuação da empresa em risco, ou seja para assuntos relacionadas a exclusão de sócios o conclave dos sócios não pode ser dispensado., tendo que seguir obrigatoriamente as regras do

Código Civil que versa sobre o assunto em seu art. 1085<sup>27</sup>, que determina uma exceção a essa exceção, no caso de sociedades com apenas dois sócios. (Coelho, 2016, p. 417-418)

## 5.5 Formalidades fundamentais para assembleia dos sócios

Como dito, previamente, existem dois meios distintos para deliberações sociais no Código Civil, a reunião e assembleia dos sócios, sendo a segunda obrigatória para sociedades com mais dez sócios. Diferentemente da reunião que é menos complexa e não possui disposições legais podendo ser definida pelo contrato social com muito mais liberdade, a assembleia dos sócios tem suas normas dispostas em lei. Para que sejam válidas suas deliberações, devem ser observados e cumpridas uma série de exigências para realização das assembleias. Para melhor compreensão serão divididas essas exigências em: periodicidade, convocação, quórum para instalação, quórum para as deliberações sociais e curso dos trabalhos

Recapitulando, para limitadas com até dez sócios, não será obrigatório o uso da assembleia de sócios para deliberações, mas se contrato social for omissivo nas disposições referentes aos ritos da reunião, será aplicado supletivamente as regras da assembleia para realização da reunião dos sócios. (Coelho, 2016, p. 414)

### 5.5.1 Periodicidade para assembleia de sócios

A assembleia dos sócios, deve ser realizada pelo menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social embasado no caput do art. 1078, do Código Civil, <sup>28</sup> logicamente a reunião dos sócios, seguirá a mesma periodicidade caso seu contrato social seja omissivo. (Campinho, 2024, p.106)

O professor Fábio Ulhoa Coelho, versa:

Nessa oportunidade (pode-se chamá-la assembleia anual ou ordinária), deve constar da ordem do dia pelo menos três assuntos: a) votação das contas dos administradores; b) votação das demonstrações contábeis (balanço patrimonial e balanço de resultado econômico);c) designação de administrador, se for o caso; d) eleição do conselho fiscal, se existir, e fixação da remuneração de seus membros.

---

<sup>27</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. [...] (BRASIL, 2024a)

<sup>28</sup> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: [...] (BRASIL, 2024a)

Qualquer outro assunto pode ser incluído na ordem do dia dessa assembleia (CC, arts. 1.066, § 1o, 1.068 e 1.078), inexistindo a limitação de competência que o art. 132 impõe à AGO das sociedades anônimas. (Coelho, 2016, p. 412)

Observa-se no excerto que, apesar da lei estabelecer que assembleia deve ser anual, o único assunto que do ponto de vista prático que necessário ser deliberado em assembleia anualmente por previsão legal é a aprovação das contas da administração, mediante apresentação de balanço patrimonial e de resultado econômico, os outros assuntos não são obrigatórios. Obviamente pode o contrato instituir outros assuntos que devem ser deliberados em assembleia anualmente, como traz o texto não existe nenhum impedimento para inclusão de um assunto na pauta da assembleia como no caso das sociedades anônimas que art. 132 da Lei nº 6404 de 1976<sup>29</sup>, que determina os assuntos a serem deliberados na assembleia anual.

#### 5.5.2 Convocação para assembleia de sócios

A convocação nada mais é do que o convite para participação na reunião ou assembleia dos sócios, ela deve ser feita pelos administradores em regra, mas também poderá ser convocada pelos sócios ou pelo conselho fiscal em alguns casos especificados na lei (Campinho, 2024, p. 105).

Pode-se considerar a convocação um convite, a maneira que a presença dos sócios não é obrigatória, apenas um direito, dito isso a convocação também serve para deixar o sócio ciente, para que ele não alegue ignorância posteriormente. Nos moldes da legislação a convocação deve ser realizada por instrumento de um aviso publicado três vezes em Diário Oficial ou jornal de grande circulação como define o art. 1152, § 1º e 3º, <sup>30</sup> do Código Civil, é essencial que a convocação possua evidência de envio e ciência dos sócios. O contrato social também pode conter previsão de convocação por meio de carta, fax, e-mail, telegrama, mas esses devem conter comprovação de recebimento, no caso da utilização desses meios não será obrigado a publicar anúncio no jornal para que tenha validade. Essas exigências formais para

---

<sup>29</sup> Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167). (BRASIL, 2023)

<sup>30</sup> Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. [...] § 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. (BRASIL, 2024a)

convocação podem ser reguladas pelo estatuto social, apenas se esse for omissivo que valerão a normativos disposta no Código Civil (Diniz, 2024, p. 351).

Como dito anteriormente existem casos em que a assembleia pode ser convocada por outros além do administrador, o primeiro deles é quando os administradores retardarem por mais de sessenta dias a convocação da assembleia prevista em lei ou em contrato, nesse caso pode qualquer sócio a convocar. Ademais se administradores não atenderem o pedido de convocação com devida fundamentação em 8 dias, pode o sócio ou sócios que representem pelo menos  $\frac{1}{5}$  do capital social fazer nova convocação. Por último o conselho fiscal que pode convocar assembleia em caso de urgência e na hipótese de passados 30 dias do término do quarto mês seguinte ao fim do exercício social, os administradores não convocaram assembleia ordinária, destacando que os atos dos conselheiros vinculam o órgão logo essa convocação pode ser feita individualmente ou coletivamente. (Coelho, 2016, p. 412)

O Código Civil torna dispensável a formalidade para convocação, caso todos os sócios comparecerem ou declarem, por escrito, sua ciência do local, data, hora e ordem do dia com base no seu do art. 1072, § 2º.<sup>31</sup> Entretanto, no caso de um sócio deixar de comparecer ou de declarar ciência, todas as decisões tomadas naquele conclave serão invalidadas (Mamede, 2022, p. 149). Aqui uma opção para sociedades com mais de dez sócios que possuam intenção de realizar a assembleia, mas não desejam incorrer nos custos decorrentes de uma publicação da convocação padrão estipulada pela legislação, levando em consideração a natureza da limitada caracterizada pela menor complexidade e custo de operação, pode-se observar um caso da exceção tornando-se regra.

### 5.5.3 “Quórum” para instalação da assembleia

Entende-se como quórum de instalação, o mínimo de sócios presentes ou representados por outro sócio ou por advogado munido de procuração nos termos do art. 1074, § 1º, do Código Civil, para que a assembleia seja considerada válida. É obrigatório para instalação do conclave na primeira convocação, a presença dos titulares de ao menos  $\frac{3}{4}$  do capital social. Deste modo a inação dos sócios pode atrapalhar o andamento da vida social da sociedade. Caso não seja alcançado tal quórum na primeira convocação, pode a assembleia instalar-se com qualquer número de sócios presentes na segunda convocação, desde que garantidos procedimentos legais, a publicação de três outras publicações com antecedência de

<sup>31</sup> Art. 1072. [...] - § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. [...] (BRASIL, 2024a)

cinco dias. Mas tal disposição mostra-se ineficiente uma vez que para realização de certas decisões é necessário quórum: de maioria qualificada ( $\frac{3}{4}$ ), de maioria absoluta e unanimidade, sem a presença do mínimo de pelo menos  $\frac{3}{4}$  do capital social, não seria possível nem votar tema que se exige maioria qualificada muito menos os que necessita unanimidade. (Campinho, 2024, p. 106)

No caso das reuniões, em sociedades com até dez sócios, é possível o quórum mínimo para instalação em primeira convocação ser alterado pelo contrato social, já que nesse caso só é necessária seguir a regras estabelecidas para assembleia se o contrato for omissivo, não sendo o contrato omissivo não há no que falar. Além disso, também existe a possibilidade de outra pessoa representar o sócio além do advogado ou de outro sócio, desde que o contrato social possua um dispositivo nesse sentido. (Diniz, 2024, p. 353)

Apesar da obrigatoriedade de um mínimo de sócios para instalação da assembleia, não é obrigado o sócio a participar dela, apenas os administradores são obrigados a comparecer, exceto os que forem dispensados e não forem sócios. Se o administrador que era obrigado a comparecer por força de lei não estiver presente, ele pode ser retirado do cargo pelo instituto da destituição motivado por justa causa. Em certos casos, a sua ausência pode configurar falta grave no cumprimento das suas obrigações, abrindo a possibilidade para a maioria dos sócios pedir sua exclusão judicial com base no art. 1030 do Código Civil.

#### 5.5.4 Da representação do sócio

O sócio que não estiver presente no conclave dos sócios, qualquer seja o motivo, poderá ser representado por outra pessoa se ele assim desejar. Define a legislação, que dita as regras da assembleia, que pode o sócio A ser representado em assembleia por seu advogado ou pelo sócio B, desde que esse esteja munido de mandato outorgado pelo sócio A, especificando os atos que ele está autorizado a fazer, não sendo permitida uma procuração em branco. Essa procuração deverá ser juntada a ata e registrada. (Campinho, 2024, p. 106) Se esse mandatário intervir em assuntos que ele não foi autorizado, o voto do sócio representado não será computado, será considerado como uma abstenção. (Diniz, 2024, p. 354)

Não obstante é vedado ao sócio por si ou na condição de mandatário, manifestar seu voto na assembleia em questões que estejam diretamente relacionadas aos seus interesses particulares, com o objetivo de não causar conflitos societários. (Abrão, 2012, p. 224)

Posto que alguns objetos da assembleia são a retirada de um sócio, punição por alguma falta cometida, entre outros, não haveria lógica alguma se o sócio alvo dessas situações

participasse das votações, nem o mais santo dos homens votaria para prejudicar a si mesmo. Diferentemente desses casos vedados, algumas questões diretamente relacionadas ao sócio são permitidas, como a eleição de administrador, que ele pode votar em si mesmo. (Mamede, 2022, p. 268)

#### 5.5.5 Curso dos trabalhos da assembleia

A mesa, órgão competente para dirigir a sessão deliberativa, será composto por um presidente, responsável por acompanhar os trabalhos da assembleia, de acordo com a ordem do dia, além de manter a ordem do encontro. Um secretário que auxilia o presidente no acompanhamento na organização da assembleia, elabora a ata, que deve conter o registro dos trabalhos e deliberações, ambos serão escolhidos entre os sócios ali presentes, em uma votação por maioria de votos, seguindo a mesma regra das votações do conclave (votos de acordo com capital social), no caso de o contrato social não definir critérios para escolha. Ademais, não há vedação a escolha de um mandatário dos sócios para exercer esses cargos. (Campinhos, 2024, p.106) Caso a sociedade não possua número suficiente de sócios ou sócios presentes no conclave, para compor a mesa, podem os profissionais contratados da sociedade exercer essas funções. Depois que mesa for eleita, a reunião começará, os integrantes da mesa iniciaram a assembleia por meio de falas e rituais assim como marcaram o início e término das fases de discussão e votação de cada assunto do dia observando os dispositivos legais e contratuais, qualquer irregularidade no comando dos trabalhos invalidaram a decisão tomada, no pior dos casos poderá invalidar até mesmo a assembleia (Coelho, 2016, p. 413).

Os integrantes da mesa não participarão do debate, sua função é essencialmente garantir a ordem no âmbito da assembleia, certificando que todos os sócios presentes terão direito a voz e voto (Diniz, 2024, p. 355).

Ao fim de cada assembleia o secretário deve lavrar a ata , nesta deve conter um resumo fiel dos trabalhos, dos votos e das decisões tomadas. A redação da ata deve ser feita livro específico é obrigatória para sociedades que adotam a assembleia como meio deliberativo, a ata é de total responsabilidade do secretário, por esse motivo ele não deve permitir a interferência de qualquer sócio na confecção de seu texto (Coelho, 2016, p. 413).

Para sua validade todos presentes sócios e membros da mesa deverão assiná-la, caso não seja possível todos os sócios assinarem, ao menos os titulares do capital social necessário para aprovação das deliberações do dia. Ademais a cópia da ata autenticada pelos administradores ou pela mesa, deve ser arquivada na junta comercial no prazo de vinte dias a

partir da data do conclave. (Abrão, 2012, p. 224) No caso de decisão que resulte em alteração contratual, também é necessário o arquivamento deste novo documento em apartado, mesmo que na ata esteja o texto total dessa alteração, ainda é necessário (Coelho, 2016, p. 414).

#### 5.5.6 Quórum necessário para as deliberações sociais

Na deliberações sociais, ou seja, no conclave dos sócios, da sociedade limitada tudo deve ser decidido por votação, mas diferente de votação comum que votos são por pessoa, o número de votos depende de capital social titularizado por cada sócio, nesse caso em uma sociedade que foi dividida em 100 cotas sociais, o sócio que possui sozinho 60, poderá decidir sozinho em questões que solicitem mais da metade dos votos, mesmo que um outro grupo de 10 sócios titulares somados do restante das 40 cotas sociais, o voto do primeiro valerá mais do que o voto dos outros dez. (Borba, 2022, p. 143)

Na legislação anterior ao Código Civil de 2002, era possível o contrato social dispor sobre a maioria necessária até para as deliberações especiais, como a alteração do estatuto social. Desse modo o sócio ou sócios que tem posse metade das cotas mais uma, poderiam decidir sobre qualquer assunto sendo o arquivamento da alteração contratual comercial a única formalidade necessária, nos casos que houvesse mudança no contrato social. Certamente, nada impossibilitava o contrato social de estabelecer um quórum deliberativo diverso para algumas matérias, como por exemplo unanimidade para alterações contratuais, tudo dependeria da escolha dos sócios na confecção do contrato. (Coelho, 2016, p. 415)

Mas com a mudança da legislação, muitas alterações foram feitas, a lei passou a exigir diferentes quóruns deliberativos para vários temas importantes à sociedade. Primeiramente a designação de um administrador fora do quadro societário, se capital não está totalmente integralizado, o código exige unanimidade dos votos nessa decisão e da aprovação de  $\frac{2}{3}$  dos sócios se integralizado. A seguir tem-se a alteração do contrato social, incorporações, fusões, a dissolução da sociedade ou a cessação da liquidação, todas essas sujeitas a aprovação dos sócios com pelo menos  $\frac{3}{4}$  dos votos no conclave dos sócios. Ademais a destituição imotivada de administrador sócio nomeado no estatuto social, em que é necessário mais da metade do capital social, podendo o contrato social alterar esse quórum, se esse for um administrador não sócio é necessário maioria absoluta, sendo trivial demandar alteração contratual. Todavia no caso do administrador sócio ou não nomeado por ato apartado também é exigido a maioria absoluta do capital social para aprovação, vale citar que o mesmo acontece para deliberação acerca da remuneração desse administrador se não foi definido no estatuto social. Por

consequente, o pedido da revogada concordata, sendo substituída pelo instituto da remuneração judicial que obrigatoriamente deve ser aprovada por mais da metade do capital social. Por último tem-se a aprovação das contas da administração, que exige uma votação favorável da maioria do capital social, esse quórum também é necessário para aprovação das contas do órgão liquidante. (Borba, 2022, p. 143-144)

Outro quórum especial de unanimidade, necessário para alterações da nacionalidade da sociedade brasileira disposto no art. 1127, do Código Civil<sup>32</sup> e a transformação da sociedade, exceto se o contrato social disser o contrário com base no art. 1114<sup>33</sup> do Código Civil. (Campinho, 2024, p. 107)

Assim disposto os quóruns determinados por lei, restam aqueles cuja lei não determinou nenhum mínimo de votos, para esses compreende-se um quórum de maioria simples, ou seja, basta que maioria dos votos ali presentes vote a favor. Isso vale até mesmo para aquelas deliberações elencadas apenas no contrato como competência do órgão deliberativo, no caso desse não determinar número mínimo de votos mais elevado. (Campinho, 2024, p. 108)

Relembrando que os votos são contados conforme o valor das quotas sociais de cada um no capital social, justifica-se que quanto maior a contribuição do sócio maior deve ser a sua influência na decisão da sociedade. Além disso, estão excluídos do quórum deliberativo os votos nulos e brancos, baseado no dever do sócio de decidir votando contra ou a favor, afinal o sócio que se abstém, vota nulo ou branco não está fazendo jus ao seu dever societário (Diniz, 2024, p. 356).

---

<sup>32</sup> Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas. (BRASIL, 2024a)

<sup>33</sup> Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031. (BRASIL, 2024a)

## 6 CONCLUSÃO

Como visto, o nascimento da sociedade limitada decorreu de uma necessidade do mercado, na época anterior a sua criação, não existia um tipo societário que se abarca a responsabilidade limitada, para segurança do patrimônio pessoal dos sócios, característica da sociedade de capitais e a participação mais pessoal e direta do sócio presente nas sociedades de pessoas.

Nesse sentido, pequenos e médios empresários da época, se viram tendo que escolher entre dois caminhos que não lhe convinha, pois não eram grandes corporações que se adaptaram ao modelo das sociedades por ações e não poderiam gostar de lidar com os riscos da responsabilidade ilimitada das sociedades de pessoas.

Verificadas essas necessidades, os legisladores alemães, após árduos estudos e discussões, criaram um tipo societário que é tido como primeiro modelo de sociedade limitada, unindo características das sociedades de pessoas e da sociedade de capitais.

O Brasil, seguindo Portugal, também se baseou no modelo alemão para criação da “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” em 1919, apesar da sua regulamentação ser omissa em muitas partes, causando diversas controvérsias durante a sua vigência, nenhuma alteração foi feita até a sua revogação em 2002 com a chegada do novo Código Civil.

Entre as controvérsias acarretadas pela introdução e regulamentação da sociedade por quotas, estava a sua classificação quanto à natureza jurídica, que não acabou nem mesmo com a chegada do novo Código Civil. As sociedades poderiam ser classificadas em sociedade de pessoas ou de capital, mas a sociedade limitada possui características predominantes nos dois grupos como dito anteriormente. Só após intensa discussão doutrinária que se entendeu que sociedade limitada constitui um tipo societário singular que não se encaixava nos grupos existentes. Dada sua flexibilidade legislativa, que permite sua aproximação da sociedade de capitais ou de pessoas dependendo do disposto no contrato social, não seria inteligente generalizar sua classificação sem verificar as situações fáticas.

É imperativo destacar a importância do contrato social, visto se tratar de uma sociedade contratual, esse pilar fundante da sociedade, nele devem estar elencados todos os regulamentos que regem seu funcionamento e operação, que determinaram sua proximidade com um ou outro tipo de sociedade, respeitando os limites da lei, sem modificar suas características essenciais como a responsabilidade limitada e feição personalista das relações entre os sócios.

Ao deixar menos rígida sua legislação se comparada a sociedade por ações, sua instituição, mas simplifica e diminuindo a complexidade de suas estruturas obrigatórias, entretanto mantendo a segurança financeira da responsabilidade limitada, que por sua vez constitui um atrativo para fundação de novas sociedade limitadas já que sócios sabem que se empresa ir falência não serão obrigados a usar de seu patrimônio para saldar dívidas uma vez que o capital social da empresa esteja integralizado. Compreende-se que o legislador ao atribuir essas características a sociedade limitada tinha a intenção de fomentar a atividade empresarial de pequenos e médios negócios.

Apesar de serem em essência destinados a negócios de menor porte, isso não impediu a adoção do tipo societário de empresas de maior porte, que buscam os benefícios de sua flexibilização legislativa, podendo escolher pela aplicação supletiva da lei da Sociedade por Ações, permitindo a aplicação de suas estruturas mais complexas para facilitar a operação de sociedades com inúmeros sócios.

Quando se fala em sociedade jurídica, se fala em administração, esse como visto é essencial em toda sociedade e disso não resta dúvidas. Durante o trabalho pode-se constatar que possuem um papel majoritário no funcionamento e desenvolvimento de uma empresa, diferente do conselho dos sócios que é um órgão facultativo e diferenciando-se dá deliberações sociais que em alguns casos se confundem com própria gestão em limitadas de menor porte que possuem pouquíssimos sócios, além da possibilidade de dispensa de suas formalidades em alguns casos.

Ainda que a administração seja o instrumento pelo qual a vontade social manifestada pelas deliberações sociais é exercida, esse é o órgão responsável por transformar a vontade social, de uma mero pensamento, concepção ou ideia em algo palpável e real. Em síntese em todos os atos relacionados a gestão da empresa e seu funcionamento, as deliberações sociais constituem o cérebro e administração o resto do corpo que executa ações que cérebro determinou, indo ai mais longe, as deliberações sociais seriam apenas o desejo de que algo ocorra, já administração seria a responsável por pensar também em como fazer aquilo ocorrer.

Dito isso, a nova legislação de 2002, introduziu normativas interessantes em relação à administração. Permitindo a nomeação de administradores fora do quadro societário e abrindo uma gama de possibilidades para forma administrativa, entre elas o conselho de administração presente na sociedade anônima e fez com que o instituto da delegação se tornasse desnecessário além de adicionar sua vedação.

Entretanto, ainda existe um vácuo legislativo no que diz respeito à nomeação de pessoas jurídicas para o cargo de administrador, mesmo o Código Civil de 2002, não trouxe

em seu texto uma proibição ou autorização para sua possibilidade. Logo, surge a discordância entre doutrinadores entre o assunto, aqueles que negam a possibilidade se valem da impossibilidade fática para nomeação de uma pessoa jurídica e aqueles contrários defendem o máximo de que aquilo que não é proibido é permitido. Todavia, apesar de toda controvérsia, o que acontece do ponto de vista prático é a proibição do administrador pessoa jurídica por uma instrução normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração. Deste modo só pode ser um administrador a pessoa natural.

Após a nomeação o administrador adquire poderes deveres, assim como pode ser responsabilizado por atos cometidos contra a lei, mesmo assim não pode o administrador ser responsabilizado por atos praticados no limite do objeto social da sociedade. Dito isso, o administrador que causar danos à sociedade ou a terceiros a outros por causa de sua imperícia ou omissão, poderá ser responsabilizado, tendo a sociedade o direito de ação de regresso no caso de danos ocorridos a terceiros.

Além da representação perante terceiros e gestão interna das operações da sociedade, também constitui um dever do administrador a prestação de contas no final do exercício, o administrador que não realizar a escrituração contábil constante, respeitando os requisitos legais, inflige falta grave que justifica o pedido de destituição, que pode ser feito até pelo sócio minoritário, ilustrando a seriedade da questão para desenvolvimento da sociedade.

Em questão de responsabilidade, o órgão da administração é o que carrega o fardo mais pesado, uma vez que representa sociedade e presume-se que esteja a par e autorizando todas as operações que ocorrem dentro da empresa.

Quanto a fiscalização na sociedade na sociedade limitada, pode-se abstrair que a maioria esmagadora optar pela fiscalização exercida diretamente pelos sócios, uma vez que a maior parte dela não possui muitos sócios, e as possuem muito sócios também podem optar por contratar um terceiro para auditar as contas da sociedade de maneira mais profissional. Como dito anteriormente, em sociedades de menor porte a fiscalização se confunde com gestão na medida que os sócios podem ser todos administradores e participam ativamente das operações cotidianas da sociedade podendo até realizá-las em conjunto.

Para aquelas que adotam o conselho fiscal é importante pontuar o aumento nos custos, devido às remunerações dos seus membros, entre outras questões, além da necessidade do conselho de ser composto de pelo menos três membros, excluído o administrador da sociedade. Seria inviável para uma sociedade com três sócios constituir um conselho fiscal. E para sociedades limitadas de maior porte concorda-se com a ideia de que o órgão não é visto

com bons olhos, muitas delas preferindo o uso de auditoria externa para fiscalização das contas.

Não obstante a existência do conselho fiscal ou de qualquer outro meio de fiscalização, não retira o direito de fiscalização exercido diretamente pelo sócio, nem mesmo pelo contrato social, a única limitação admitida é com relação ao tempo em que será fiscalizado.

Ademais, todas as decisões tomadas e atos realizados dentro da sociedade tem a influência da vontade social, que se origina das deliberações sociais, assim como instituição do conselho fiscal, de certa maneira até o nascimento da sociedade se originou das deliberações sociais, ou seja, não existe sociedade sem as deliberações sociais.

Em alguns casos, como dito anteriormente, a administração e deliberações sociais podem se confundir apesar de constituírem órgãos distintos, isso porque em sociedades com menos sócios em que todos são administradores, a decisão dos administradores também seriam as decisões dos sócios.

Mesmo nesses casos as deliberações sociais devem acontecer respeitando as disposições legais e contratuais, pois as formalidades não são meras decorações da lei, mas regulamentos para validade de certas decisões importantes para o desenvolvimento da sociedade, e não podem ser tomadas levianamente.

Aliais, outra característica essencial das deliberações é ser um espaço para manifestação da opinião pessoal de cada sócio, mesmo ele sendo minoritário ele ainda terá direito a voz e a voto de acordo com seu capital social.

Para sociedades de menor porte, com até dez sócios, a lei permite a realização de reuniões de sócios, que possuem bem menos formalidades que assembleia de sócios obrigatória para sociedades limitada com mais de dez sócios, essa última deve ser observada à risca a normativas legais, pois qualquer erro pode gerar até mesmo a nulidade da deliberação.

Porém considerando o objetivo da criação das limitadas, o legislador também tratou de dispor de uma alternativa para sociedades que não quisessem realizar as formalidades necessárias para as deliberações sociais, dispensando a obrigatoriedade de reuniões e assembleias se as deliberações fossem registradas em documento assinado por os sócios, mais uma vez a lei uma exceção para simplificar e baratear as operações da limitada.

Como destacado no trabalho, na questão das deliberações sociais, a exceção se tornou regra, uma vez que é muito mais barato e conveniente os sócios firmarem um documento assinados por todos deliberando sobre um assunto do que realizar a formalidade de uma

assembleia ou reunião de sócios, deste modo apenas quando houver discordância sobre determinada deliberação que serão realizados os conclaves dos sócios.

Em relação aos temas a serem deliberados no conclave dos sócios, a lei elenca alguns assuntos obrigatórios e os quóruns necessários para sua aprovação, mas também abre espaço para o contrato social adicionar mais assuntos obrigatórios e aumentar o quórum aprovação de algumas normas dispositivas, dando certa margem de manobra para os sócios na confecção do contrato social.

Em síntese os órgãos de controle têm como intuito facilitar a operação da limitada, que por sua vez tem o objetivo de fomentar atividade empresarial. O legislador apesar de dispor de mais formalidades e regulamentações sobre a sociedade limitada e sua operação em relação a legislação anterior, teve o esmero de elencar alternativas legais para simplificar e baratear sua operação, principalmente em relação a esses órgãos de controle societário. Logo a sociedade limitada assume grande protagonismo no cenário nacional ao constituir uma opção atrativa para pequenos e grandes negócios, pelo custo de operação reduzido e a garantia da responsabilidade limitada.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 10. ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788553601592. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601592/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1919]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2024a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2007]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Painel de dados de Registro de Empresas**. Brasília, DF. [2024b] Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 20 ago. 2024

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Direito de empresa**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622733. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622733/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil** - São Paulo : Saraiva, 2003. Acesso em 18 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, V. 2 - 20. ed rev e ampl.. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em 23 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. v.8. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621378/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 21 - Direito empresarial : direito de empresa e sociedades empresárias**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553608867. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608867/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6.ed. atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Acesso em: 25 ago. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772582. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MATIAS, João Luis Nogueira. **Sociedade limitada: evolução e função econômica**. Revista Jurídica da FA7, v. 7, p. 105-117, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/5365> Acesso em : 20 ago. 2024.

PIMENTA, Eduardo Goulart, **Direito societário**. 4. ed. - Belo Horizonte : Ed. do Autor, 2022. *E-book*. ISBN 9786589904441 disponível em: <http://experteditora.com.br>. Acesso em: 03 set. 2024

RETTO, Marcel Gomes B. **Sociedades limitadas**. Barueri: Editora Manole, 2007. *E-book*. ISBN 9788520442166. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442166/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ROQUE, Sebastião José. **Da sociedade limitada**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 jul. 2024.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. Acesso em: 14 jul. 2024

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1 Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>. Acesso em: 22 ago. 2024.